



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

AUTOS Nº 201501973970

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**

INFRAÇÕES PENAIS: **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** - ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL; ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II e IV, C/C 71, E ARTIGO 171, CAPUT, e ARTIGO 171, CAPUT, C/C O ART. 14, II, C/C 71, C/C 69, e 61, ALÍNEA “H”, (EXCETO COM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS *ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS e AGOSTINHO AFONSO VIEGA FILHO*), TODOS DO CÓDIGO PENAL

**CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA** – ARTIGOS 155, § 4º, INCISOS II e IV, C/C 71, E ARTIGO 171, CAPUT, C/C 14, INCISO II, C/C 71, TODOS C/C 69 E 61, ALÍNEA “H” (EXCETO COM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS *ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS e AGOSTINHO AFONSO VIEGA FILHO*), TODOS DO CÓDIGO PENAL

## **SENTENÇA**

### **I- RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos de Inquérito



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Policial nº 85/2015, nº 90/2015, nº 91/2015, nº 91/2015, nº 95/2015 e nº 93/2015, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando **ao primeiro** a suposta prática das infrações penais descritas no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal; artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c/c 71, e artigo 171, caput, e artigo 171, caput, c/c o art. 14, II, c/c 71, todos c/c 69, e 61, alínea “h”, (exceto com relação às vítimas *Alcides Francisco dos Santos e Agostinho Afonso Viega Filho*), todos do Código Penal, e, **ao segundo**, a suposta prática das infrações penais insculpidas no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c/c 71, e artigo 171, caput, e artigo 171, caput, c/c o art. 14, II, c/c 71, todos do c/c 69, e 61, alínea “h”, (exceto com relação às vítimas *Alcides Francisco dos Santos e Agostinho Afonso Viega Filho*), todos do Diploma Repressivo Penal Brasileiro.

Narrou a exordial acusatória, *ipsis litteris*, que:

*“1 – (...) no dia 25 de março de 2014, por volta das 7h, na agência do Banco Itaú, situada na Avenida T-7, Setor Bueno, nesta Capital, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES subtraiu, para si, mediante fraude, (01) cartão de crédito Itaú Uniclass, em nome da vítima **Gilberto Carlos Bezerra Filho** e, na posse deste cartão, ainda subtraiu, para si, mediante fraude, em ocasiões distintas, o valor total de aproximadamente R\$ 3.708,00 (três mil, setecentos e oito reais) da conta-corrente nº 01615-0, agência 4378, do Itaú*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Unibanco S/A., de titularidade desta vítima.*

*2 – (...) no dia 12 de maio de 2015, por volta das 8h30min, na agência da Caixa Econômica Federal, situada na Praça Tamandaré, Setor Oeste, nesta Capital, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante fraude, 02 (dois) cartões de crédito/débito de propriedade da vítima **Valdomiro Leite Camargo** e, na posse destes objetos, ainda subtraíram, para eles, mediante fraude, em ocasiões distintas, o valor total de R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais) em espécie das contas-correntes nº 25494-5, da agência 0996, e nº 20501-2 da agência 3724, ambas da Caixa Econômica Federal, em nome da referida vítima.*

*3 – (...) no dia 22 de maio de 2015, por volta das 8h40min, na agência do Banco Itaú, localizada na Avenida Central, Setor Urias Magalhães, neste Capital, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante fraude, 01 cartão de crédito/débito em nome da vítima **Nilton Francisco Chaves**, e 01 (um) cartão Itaú Poupança Visa Electron de propriedade da vítima **Eide Chaves da Silva**, e, posteriormente, em ocasiões distintas, subtraíram, para eles, mediante fraude, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) da conta poupança nº 05.981-0, agência 4289, do Itaú Unibanco S/A, pertencente à primeira vítima, e quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) da conta bancária nº 11.041-5, agência 8967, do Itaú*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Unibanco S/A, de propriedade da segunda vítima.*

*4 – (...) no dia 24 de maio de 2015, agência do Banco Itaú, situada na Avenida Bernardo Sayão, Setor Marechal Rondon, nesta Capital, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante fraude, (01) cartão de crédito Itaú Mastercard Gold, de propriedade da vítima **Monicio de Queiroz Monteiro** e, posteriormente, utilizando-se deste cartão, subtraíram, para eles, mediante fraude, o valor total de R\$ 6.371,45 (seis mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) da conta-corrente nº 15990-6, agência 4423, do Itaú Unibanco S/A, de titularidade daquela vítima.*

*5 – (...) naquele mesmo dia (24 de maio de 2015), por volta das 13h30min, no **Supermercado Extra**, localizado na Avenida Portugal, Setor Marista, nesta Capital, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e ações, utilizando o cartão de crédito da vítima **Monicio de Queiroz Monteiro**, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da Operadora de Cartão de Crédito Itau MasterCard, induzindo em erro empregados do referido estabelecimento, mediante fraude.*

*6 – (...) no dia 25 de maio de 2015, por volta das 9h, na agência do Banco Itaú, localizada na praça dos Bandeirantes, Setor Central, nesta Capital, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*OLIVEIRA, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante fraude, cartão de crédito/débito em nome da vítima **Maria Waldivina de Freitas**, e na posse deste cartão, naquele mesmo dia, minutos após, subtraíram, para eles, mediante fraude, R\$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais) da conta-corrente nº 57.328-3, agência 4378, do Itaú Unibanco S/A, pertencente àquela vítima.*

*7 – (...) naquele mesmo dia (25/05/2015), por volta das 10h, na agência do Banco Itaú, situada na Praça Cícero Romão, setor Urias Magalhães, nesta Capital, **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante fraude, (01) cartão Itaú Internacional, em nome da vítima **Agostinho Batista de Almeida**, e, na posse deste cartão, instantes após, subtraíram, para eles, mediante fraude, o valor total de R\$ 1.542,00 (mil quinhentos, quarenta e dois reais), da conta-corrente nº 01.613-0, agência 8788, do Itaú Unibanco S/A, de propriedade da referida vítima.*

*8 – (...) ainda nesta data (25/05/2015), em hora não especificada, no **Supermercado Carrefour**, nesta Capital, **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios e ações, utilizando o cartão acima descrito, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima **Agostinho Batista de Almeida**, induzindo em erro empregados daquele supermercado, mediante*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*fraude.*

*9 – Ainda naquele mesmo dia (25/05/2015), instantes após, no **Hipermercado Extra**, localizado nesta Capital, **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios e ações, utilizando o cartão de crédito da vítima **Agostinho Batista de Almeida**, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da Operadora do Cartão, induzindo em erro empregados do referido estabelecimento, mediante fraude.*

*10 – (...) em 27 de maio de 2015, por volta das 07h40min, na agência do Banco Itaú, situada na Rua 90, Setor Sul, nesta Capital, **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante fraude, (01) cartão de crédito/débito em nome da vítima **Juarez Inácio de Faria**, e, na posse deste cartão, naquele mesmo dia, minutos após, subtraíram, para eles, mediante fraude, 10 (dez) folhas de cheque n° UA-000511 a 000520, além de R\$ 1.978,45 (mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) da conta-corrente n° 00.164-1, agência 0656, do Itaú Unibanco S/A, de titularidade da referida vítima*

*11 – (...) naquela mesma data (27/05/2015), entre as 20h35min e as 20h40min, no **Supermercado Carrefour**, localizado na Av. T-09, lt. 1B, Setor Vila Bela, nesta Capital, **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios e*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*ações, obtiveram, para eles vantagem ilícita, em prejuízo da vítima **Monicio de Queiroz Monteiro**, induzindo em erro empregados do referido estabelecimento comercial, mediante fraude.*

*12 – Consoante apurado, também naquele dia (27/05/2015), por volta das 22h37min, no **Bar e Restaurante Saccaria**, situado na Rua 139, nº 194, Qd. 48, Lt. 16, nesta Capital, **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios e ações, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima **Monicio de Queiroz Monteiro**, induzindo em erro empregados da referida empresa, mediante fraude.*

*13 – (...) em data de 29 de maio de 2015, por volta das 11h25min, na agência do Banco do Itaú, situada na Av. Anhanguera, Setor Campinas, nesta Capital, **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante fraude, (01) cartão Itaú Poupança, de propriedade da vítima **Agostinho Afonso Veiga Filho**, e, na posse deste cartão, subtraíram, para eles, mediante fraude, em ocasiões distintas, o valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), da conta-corrente nº 20.311-8, agência 4340 do Itaú Unibanco S/A, em nome da aludida vítima.*

*14 – (...) no dia 30 de maio de 2015, por volta das 17h, na agência do Banco Itaú, na Praça da Bíblia, Setor Leste Universitário, nesta Capital, **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES***



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*DE OLIVEIRA, em unidade e desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante fraude, (01) cartão Itaú Uniclass, de propriedade da vítima **Alcides Francisco dos Santos**, e, na posse deste cartão, instantes após, subtraíram, para eles, mediante fraude, o valor total de R\$ 7.492,54 (sete mil, quatrocentos noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) da conta-corrente nº 37.384-3, agência 4354 do Itaú Unibanco S/A, em nome da vítima referida.*

*15 – (...) naquela data (30/05/2015), instantes após, na loja Tok Stok, na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3489, Qd. C, Setor Jardim Goiás, nesta Capital, **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios e ações, utilizando o cartão de crédito da vítima **Alcides Francisco dos Santos**, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da Operadora de Cartão de Crédito Itau MasterCard, induzindo em erro empregados do mencionado estabelecimento, mediante fraude.*

*16 – (...) no dia 31 de maio de 2015, por volta das 11h10min, na agência do Banco Itaú, na Praça do Violeiro, Setor Urias Magalhães, nesta Capital, **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante fraude (01) cartão Itaú Uniclass, de propriedade da vítima **Antônio Batista Lemes**, e, na posse deste cartão, momento depois, subtraíram, para eles, mediante fraude, o valor total de R\$ 5.433,70 (cinco mil, quatrocentos e*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*trinta e três reais e setenta centavos) da conta-corrente nº 01.615-0, agência 4378 do Itaú Unibanco S/A, em nome da vítima referida.*

*17 – (...) na mesma data (31/05/2015), por volta das 13h, na Loja Ponto Frio, localizada na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3489, Qd. C, Setor Jardim Goiás, nesta Capital, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, em unidade desígnios e ações, utilizando o cartão de crédito da vítima **Antônio Batista Lemes**, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da Operadora de Cartão de Crédito Itau MasterCard, induzindo em erro empregados do mencionado estabelecimento, mediante fraude.*

*18 – Também naquele dia, instantes após, no estabelecimento comercial **Casas Bahia**, nesta Capital, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e ações, utilizando o cartão de crédito da vítima **Antônio Batista Lemes**, tentaram obter, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da Operadora de Cartão de Crédito Itau MasterCard, induzindo em erro empregados do mencionado comércio, só não concretizando seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades.*

*Segundo apurado, os imputados residem em São Paulo-SP e juntos dirigiram-se para esta Capital com o intuito específico de aplicarem o golpe vulgarmente denominado '**troca-troca**', que consiste na subtração de cartões bancários de idosos, mediante fraude, com a posterior troca daqueles*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*por outros de terceiros, para que as vítimas não percebam o furto.*

*Conforme as investigações realizadas pela autoridade policial, os imputados aplicaram o referido golpe em várias vítimas dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná, sendo que os cartões subtraídos destes locais foram utilizados na troca dos cartões das vítimas nesta Capital, de modo a dificultar a apuração da escalada delituosa em apreço.*

*Previamente acordados para a prática de crimes contra o patrimônio, os imputados, primeiramente, locaram um veículo Ford KA, placa AZE-0376, cor vermelha, no Estado de São Paulo, e, então deslocaram-se para esta Capital, onde se hospedaram no Hotel Blue Tree, sendo que, durante todo o período em que aqui permaneceram, se dedicaram exclusivamente à prática dos golpes em questão.*

*Assim, os imputados, na posse do veículo Ford KA, sempre conduzido por CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, percorreram diversos bancos desta capital, em busca de suas pretensas vítimas, ocasião em que MARCELO ARAÚJO RODRIGUES entrava nas agências bancárias e realizava a abordagem daquelas, subtraindo seus cartões e trocando-os por outros, enquanto o segundo imputado permanecia no interior do automóvel, nas proximidades do local, auxiliando o seu comparsa durante a fuga e viabilizando o sucesso da empreitada criminoso.*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Desta forma combinados, o primeiro imputado ficava na agência bancária aguardando por suas vítimas, normalmente pessoas idosas com dificuldades em operar os caixas eletrônicos, ocasião em que delas se aproximava e lhes oferecia falsa ajuda, induzindo-as a digitarem as senhas de seus cartões em sua presença e, depois, sem que elas percebessem, subtraía o cartão daquela deixando no lugar o de uma outra vítima, conforme procedimento acima descrito, após o que, ia até o veículo em que CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA o aguardava e, na companhia deste, evadiam-se do local.*

*Com os cartões subtraídos e as respectivas senhas, o primeiro imputado, com o auxílio do segundo, realizava diversas transações financeiras nas contas bancárias das vítimas, consistentes em saques de valores, pagamentos de dívidas em boletos bancários e transferências eletrônicas de fundos (TEF) para conta-corrente de terceiros.*

*Não bastasse isso, os imputados, com o intuito de obterem vantagem ilícita no comércio desta Capital, utilizaram os referidos cartões de crédito para aquisição de diversas mercadorias, principalmente produtos eletrônicos e vale presentes, induzindo em erro os funcionários das lojas e realizando as compras de forma fraudulenta, ao utilizarem as senhas eletrônicas durante as transações.*

*I – Da vítima Gilberto Carlos Bezerra Filho*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Segundo o apurado, no dia 23 de março de 2014, o imputado MARCELO ARAÚJO RODRIGUES transitava pelo Setor Bueno, nesta Capital, quando resolveu entrar na agência do Banco Itaú na Av. T-7, a fim de aplicar o golpe acima descrito.*

*Naquele estabelecimento bancário, o referido imputado visualizou a vítima Gilberto Carlos Bezerra Filho tentando realizar saque em um caixa eletrônico, oportunidade em que, percebendo que ela estava com dificuldade em efetuar a referida operação, dela se aproximou e ofereceu-lhe ajuda, sendo prontamente aceita. Diante disso, o imputado auxiliou a vítima a efetuar o saque da quantia desejada e, aproveitando-se de sua boa-fé, induziu-a a digitar a senha do seu cartão em sua presença, de tal modo que pudesse visualizar os respectivos dígitos de segurança e, por conseguinte, memorizá-los.*

*Após, quando a vítima já estava saindo do local, o imputado lhe chamou novamente, dizendo que havia esquecido o seu cartão no caixa eletrônico, contudo, quando ela retornou para buscá-lo, o imputado subtraiu o referido cartão e entregou àquela outro em nome de 'João Vander de Faria'.*

*De posse do cartão e da senha subtraídos de forma fraudulenta, o imputado efetuou dois saques no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) da conta-corrente da vítima e, ainda, realizou duas transferências para um conta bancária do município de Uberlândia – MG, sendo uma no valor de R\$*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*508,00 (quinhentos e oito reais) e a outra no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).*

*II – Da Vítima Valdomiro Leite Camargo*

*Já no mês de maio do corrente ano, o primeiro imputado retornou a esta Capital, desta vez acompanhado por CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, ocasião em que eles, previamente acordados para prática de crimes contra o patrimônio, passaram, repetidamente, a percorrer diversos estabelecimentos bancários em buscas de suas vítimas.*

*Desta feita, no dia 12 de maio último, os imputados, na posse do veículo Ford KA, placa AZE+0376, cor vermelha, conduzido pelo segundo, foram à agência da Caixa Econômica Federal, situada na Praça Tamandaré, nesta Capital, ocasião em que MARCELO ARAÚJO RODRIGUES entrou neste estabelecimento e avistou a vítima Valdomiro Leite Camargo realizando operação financeira em um caixa eletrônico.*

*Visando ludibriar a vítima, o imputado dela se aproximou e, passando-se por funcionário do banco, disse que seria necessário mudar a senha de sua conta-corrente, ao argumento de que ocorrera uma mudança no sistema de segurança e, sem desconfiar que se tratava de um golpe, a vítima permitiu que ele a ajudasse a alterar a senha de sua conta bancária. Ao final do procedimento, o imputado retirou o cartão da vítima de dentro do caixa eletrônico, se apossou deste e entregou àquela outro cartão em nome de*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Elaine Cristina.*

*De posse daquele cartão e da respectiva senha, instante após, o imputado sacou a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de conta-corrente da vítima e, ainda não satisfeito, efetuou duas transferências para a conta bancária de uma pessoa desconhecida, sendo uma no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e a outra de R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta).*

*III – Das vítimas Nilton Francisco Chaves e Eide Chaves da Silva*

*Prosseguindo na ação delituosa, no dia 22 de maio do corrente ano, os imputados, na posse do veículo Ford KA, placa AZE-0376, cor vermelha, conduzido pelo segundo, foram à agência do Banco Itaú, localizada na Avenida Central, setor Urias Magalhães, nesta Capital, ocasião em que MARCELO ARAÚJO RODRIGUES desceu do veículo e entrou naquele estabelecimento, enquanto o segundo imputado ficou aguardando do lado de fora.*

*No interior daquela agência, aquele imputado observou que a vítima Nilton Francisco Chaves tentava retirar o extrato de sua conta poupança e da conta bancária de sua irmã Eide Chaves da Silva, contudo, ao tentar fazê-lo, o seu cartão ficou preso no caixa eletrônico, ocasião em que o primeiro imputado se aproximou e, de forma perspicaz, a auxiliou a*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*realizar as operações financeiras desejadas, contudo, durante a suposta ajuda, aquele conseguiu visualizar as respectivas senhas bancárias e, sem que a vítima percebesse, retirou os cartões dos caixas eletrônicos, guardando-os consigo, e entregou àquela outros em nome de terceiros desconhecidos.*

*De posse dos cartões das vítimas e das respectivas senhas, o primeiro imputado retornou ao carro onde o segundo o aguardava e, então, ambos fugiram do local, seguindo em direção ao Setor Sul, nesta Capital, local em que pararam em um caixa eletrônico situado na Rua 82 e efetuaram um saque no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) da conta poupança nº 05981-0, agência 4289, em nome da vítima Nilton Francisco Chaves e outro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) da conta bancária de nº 11.041-5, agência 8967, de titularidade da irmã daquela, a vítima Eide Chaves da Silva.*

*IV – Da vítima Monicio de Queiroz Monteiro*

*Dando continuidade à escalada criminoso, no dia 24 de maio deste ano, os imputados, ainda na condução do descrito veículo, foram até a agência do Banco Itaú, situada na Avenida Bernardo Sayão, Setor Marechal Rondon, nesta Capital, ocasião em que o primeiro entrou no referido local, enquanto o comparsa permaneceu do lado de fora, e efetuou a abordagem da vítima Monicio de Queiroz Monteiro.*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Utilizando o mesmo modus operandi anteriormente adotado, o primeiro imputado se aproximou da vítima enquanto esta utilizava um dos caixas eletrônicos e ofereceu-lhe ajuda para realizar transações financeiras, conseguindo, dessa forma, visualizar a senha de sua conta bancária e, na sequência, subtraiu o seu cartão sem que ela percebesse, trocando-o por outro em nome terceiro.*

*Naquele mesmo dia, por volta das 12h55min, os imputados se deslocaram até a agência do Banco Itaú localizada na Avenida Goiás, nº 653, setor Central, nesta Capital, e ali MARCELO ARAÚJO RODRIGUES efetuou dois saques na conta-corrente de nº 15.990-6, agência 4423, de titularidade da referida vítima, sendo, o primeiro deles, na função de crédito, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e o outro, no mesmo valor, porém, na função de débito.*

*Após, ainda naquele dia, por volta das 13h30min, os imputados foram ao Supermercado Extra, localizado na Av. Portugal, Setor Marista, e neste local, utilizando o cartão subtraído da vítima, na função de crédito, efetuaram uma compra, de forma fraudulenta, no valor de R\$ 3.998,00 (três mil novecentos e noventa e oito reais), mantendo em erro os funcionários daquele estabelecimento ao utilizarem a senha pessoal do cartão da vítima, sem o consentimento desta, para efetuar o pagamento.*

*(...) No dia seguinte (...) por volta das 06h40min, os imputados foram até o caixa eletrônico instalado na Rua 82, Setor Sul, nesta Capital,*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*ocasião em que MARCELO ARAÚJO RODRIGUES, utilizando o mencionado cartão e senha, efetuou um saque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) da conta bancária da referida vítima. Mais tarde, às 07h16min, aqueles se dirigiram à agência do Banco Itaú, localizada na Av. Solar, Setor Urias Magalhães, nesta Capital, e novamente o primeiro imputado realizou saque fraudulento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)*

*Não satisfeitos, às 12h33min do mesmo dia, aqueles foram à agência do Banco Itau, na Av. T-09, no setor Jardim América, local em que o primeiro imputado, usando o cartão e a senha da vítima, transferiu a importância de R\$ 1.021,45 (mil, vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) da referida conta-corrente para outra conta bancária, em nome de um terceiro não identificado.*

*Já no dia 27 daquele mês, às 17h39min, os imputados foram à agência do Banco Itaú, localizada na Av. Deputado Jamel Cecílio, setor Jardim Goiás, nesta Capital, e, mais uma vez, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES dirigiu-se ao caixa eletrônico e efetuou um saque no R\$ 500,00 (quinhentos reais) da mencionada conta bancária.*

*Ainda naquele dia, por volta das 20h33min, os imputados dirigiram-se ao Supermercado Carrefour, na Av. T-9, Setor Vila Bela, nesta Capital, e, utilizando o cartão subtraído da vítima, na função de débito, efetuaram duas compras fraudulentas neste estabelecimento, sendo, a primeira delas, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a outra, no valor de*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais).*

*Prosseguindo com plano delituoso, às 22h37min, na mesma data, os imputados foram a um estabelecimento comercial denominado Saccaria, situado nesta Capital, utilizaram o aludido cartão, na função de débito, com a respectiva senha, para pagar os serviços e produtos adquiridos neste local, sendo que, nesta ocasião, o prejuízo causado à vítima restou totalizado em R\$119,79 (cento e dezenove reais e setenta e nove centavos).*

*Continuando com a escalada criminoso, no dia 30 de maio deste ano, por volta das 15h43min, os imputados deslocaram-se até o estabelecimento comercial Sams Club, situado na Av. Deputado Jamel Cecílio, Jardim Goiás, nesta Capital, mais uma vez, sacaram a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) daquela conta bancária.*

*No dia seguinte, às 10h18min, os imputados retornaram ao caixa eletrônico do Banco Itaú, na Rua 82, Setor Sul, nesta Capital, onde já tinham realizado alguns saques anteriormente e, utilizando o cartão da vítima e a respectiva senha, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES, outra vez, efetuou um saque de R\$ 1.000,00 (mil reais) da referida conta-corrente.*

*Por fim, no dia 1º de junho de 2015, os imputados conduziram-se à agência do Banco Itaú, situada na Praça Tamandaré, Setor Oeste, nesta Capital, local em que o primeiro deles sacou a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) da conta-corrente acima, novamente utilizando-*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*se do cartão fraudulentamente subtraído da vítima.*

*V – Da vítima Maria Waldivina de Freitas*

*Segundo restou apurado, no dia 25 de maio de 2015, os imputados, na posse do descrito veículo, conduzido pelo segundo, compareceram à agência do Banco Itaú, localizada na Praça dos Bandeirantes, Setor Central, nesta Capital, oportunidade em que o MARCELO ARAÚJO RODRIGUES entrou no referido local e efetuou a abordagem da vítima Maria Waldivina de Freitas, enquanto o segundo imputado permaneceu no interior do automóvel, aguardando o seu comparsa.*

*Naquele estabelecimento bancário, o imputado avistou a vítima se aproximando de um caixa eletrônico e, com a intenção de subtrair o seu cartão de crédito, lhe disse que aquela máquina não estava funcionando e que ela deveria utilizar outro caixa, ocasião em que conseguiu visualizá-la digitando a sua senha, enquanto efetuava a suas transações financeiras e, sem que ela percebesse, subtraiu o cartão que ela trazia consigo e entregou-lhe outro em nome de Nilton Francisco Chaves, o qual havia sido subtraído dias antes.*

*Aproveitando-se do mesmo modus operandi adotado nos crimes anteriores, os imputados transferiram-se para outras agências bancárias desta Capital e, repetidamente, realizaram saques e outras operações*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*financeiras utilizando o cartão e a senha da referida vítima. Assim, naquele mesmo dia, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES, com o auxílio do segundo imputado, realizou dois saques na conta-corrente nº 57.325-3, agência 4378, do Itaú Unibanco S/A., em nome daquela vítima, sendo um no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o outro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, aproveitando-se das mesmas circunstâncias de tempo, lugar, e maneira de execução, ainda transferiu R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais) daquela conta-corrente para uma outra conta bancária de titularidade desconhecida.*

*VI – Da vítima Agostinho Batista de Almeida*

*Também no dia 25 de maio deste, os imputados, na posse do Ford KA acima descrito, conduzido pelo segundo, foram até a agência do Banco Itaú, situada na Praça Cícero Romão, Setor Urias Magalhães, nesta Capital, a fim de continuarem aplicando a fraude em questão, ocasião em que MARCELO ARAÚJO RODRIGUES entrou naquele estabelecimento financeiro e abordou a vítima Agostinho Batista de Almeida, enquanto o segundo imputado permaneceu no interior do automóvel, aguardando o seu comparsa.*

*Naquela agência o primeiro imputado visualizou a vítima em tela e, antes que ela deixasse o banco, chamou-a para retornar ao caixa eletrônico, dizendo que ela não tinha finalizado a sessão naquele terminal e que, se ela não o fizesse, o seu cartão seria bloqueado, momento em que se ofereceu para ajudá-la.*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Temerosa, a vítima retornou ao caixa eletrônico e aceitou a ajuda do imputado, ocasião em que entregou o seu cartão a ele e deixou que a acompanhasse enquanto a sessão era encerrada, sendo que, inclusive, chegou a digitar a senha da sua conta bancária na presença dele. Contudo, o imputado, aproveitou-se da boa-fé da vítima, subtraiu o cartão que ela lhe entregou, devolvendo um outro em nome de um indivíduo não identificado.*

*De posse do cartão e da respectiva senha, o segundo imputado sacou a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da conta-corrente nº 01.613-0, agência 8788, do Itaú Unibanco S/A., de propriedade da referida vítima e, ainda não satisfeito, realizou uma transferência, no valor de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais) daquela conta bancária para outra, em nome de um terceiro não identificado.*

*Visando obter mais vantagens, os imputados foram até o supermercado Carrefour, local em que, em conjunto, escolheram e adquiriram, para eles, produtos que totalizaram o valor R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), os quais foram pagos mediante a apresentação do cartão da referida vítima, na função de débito.*

*Prosseguindo com a escalada criminoso, naquele mesmo dia, os dois imputados dirigiram-se ao Hipermercado Extra, nesta Capital, local em que efetuaram uma compra de R\$ 4.998,00 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais), valor este dividido em três parcelas de R\$ 1.666,00 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais), pagas por meio do cartão de crédito Itau*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*MasterCard subtraído anteriormente daquela vítima.*

*VII – Da vítima Juarez Inácio da Faria*

*Aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no dia 27 de maio de 2015, ambos os imputados deslocaram-se à agência do Banco Itaú, situado na Av. 90, Setor Sul, nesta Capital, e, mais uma vez, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES desceu para abordar outra vítima, a fim de trocar o seu cartão e subtrair valores de sua conta bancária, sendo que o segundo imputado, novamente, permaneceu no carro durante a abordagem.*

*Desta forma, no interior daquela agência, o primeiro imputado visualizou a vítima Juarez Inácio da Faria operando um caixa eletrônico, instante em que se aproximou dela e lhe disse que o sistema havia mudado e que ela deveria digitar o número do seu cartão e a respectiva senha. Sem perceber que se tratava de um golpe, a vítima aceitou a orientação daquele e digitou a sua senha em frente a ele. Ao final da operação financeira, o imputado se adiantou e retirou o cartão do caixa eletrônico antes da vítima, oportunidade em que entregou àquela outro cartão em nome de terceiro. De posse do cartão e da senha da vítima, aquele imputado saiu correndo da agência, voltando ao local em que o seu comparsa lhe aguardava.*

*Concretizando o golpe acima, minutos após aquela subtração, os imputados foram ao caixa eletrônico do Banco Itaú, localizado no*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Flamboyant Shopping, Jardim Goiás, local em que MARCELO ARAÚJO RODRIGUES realizou dois saques da conta-corrente nº 00.164-1, agência 0656, do Itaú Unibanco S/A., em nome daquela vítima, sendo um no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o outro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Não satisfeito, aquele realizou uma transferência no valor de R\$ 1.478,54 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para conta bancária de terceiro da agência situada na cidade de Taboão da Serra – SP.*

*Naquela mesma ocasião, o imputado ainda imprimiu, de forma fraudulenta, utilizando-se daquele cartão e da respectiva senha, 10 (dez) folhas de cheques nº UA-000511 a UA-000520, em nome da referida vítima.*

*VIII – Da vítima Agostinho Afonso Veiga Filho*

*Apurou-se, ainda, que no dia 29 de maio de 2015, os imputados, na posse do descrito veículo, conduzido pelo segundo, compareceram à agência do Banco Itaú, localizada na Av. Anhanguera, Setor Campinas, nesta Capital, oportunidade em que o MARCELO ARAÚJO RODRIGUES entrou no referido local e efetuou a abordagem da vítima Agostinho Afonso Veiga Filho, enquanto o segundo imputado permaneceu no interior do automóvel, aguardando o seu comparsa.*

*Naquela estabelecimento bancário, o primeiro imputado avistou a vítima operando o caixa eletrônico e, aproveitando-se de sua avançada*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*idade e da sua boa-fé, dela se aproximou e ofereceu ajuda, o que foi aceito, conseguindo, assim, obter a senha de sua conta bancária. Na sequência, aquele imputado pegou o cartão da vítima e entregou-lhe um outro cartão em nome de Isaltino Garcia Ferreira.*

*De posse do cartão e da senha, o primeiro imputado realizou dois saques da conta-corrente nº 20.311-8, agência 4340, do Itaú Unibanco S/A., em nome da aludida vítima, sendo um no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o outro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*IX – Da vítima Alcides Francisco dos Santos*

*Aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no dia 30 de maio de 2015, ambos os imputados deslocaram-se à agência do Banco Itaú, na Praça da Bíblia, Setor Leste Universitário, nesta Capital, e, mais uma vez, MARCELO ARAÚJO RODRIGUES decidiu abordar outra vítima, a fim de trocar o seu cartão e subtrair valores de sua conta bancária, sendo que o segundo imputado, novamente, permaneceu no carro durante abordagem àquela.*

*Desta forma, no interior daquela agência, o primeiro imputado visualizou a vítima Alcides Francisco dos Santos operando um caixa eletrônico, instante em que se aproximou dela e lhe ofereceu ajuda, o que foi aceito, conseguindo, assim, obter a senha de sua conta bancária e, na sequência, trocar o cartão dela por um de outra pessoa.*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Na posse daquele cartão e da respectiva senha, o primeiro imputado, utilizando-se do dinheiro constante na conta-corrente nº 37.384-3, agência 4354 do Itaú Unibanco S/A, em nome daquela vítima, efetuou pagamento de quatro boletos bancários, sendo eles nos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), R\$ 1.499,00 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais), R\$ 1.498,00 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais) e R\$ 1.497,00 (mil, quatrocentos e noventa sete reais). Não satisfeito, aquele imputado realizou uma transferência no valor de R\$ 1.498,54 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para conta bancária em nome de uma pessoa desconhecida.*

*Visando obter mais vantagem indevida em prejuízo alheio, ambos os imputados foram, então, até a loja Tok Stok, na Av. Deputado Jamel Cecílio, Setor Jardim Goiás, nesta Capital, onde fizeram uma compra no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a qual foi paga mediante a apresentação do cartão de crédito Itau MasterCard, subtraído daquela vítima.*

*X – Da vítima Antônio Batista Lemes*

*Continuando com o plano delituoso, no dia 31 de maio deste ano, os imputados, ainda na condução do descrito veículo, foram até a agência do Banco Itaú, na Praça do Violeiro, Setor Urias Magalhães, nesta Capital, ocasião em que o primeiro entrou no referido local e efetuou a abordagem da vítima Antônio Batista Lemes, enquanto o seu comparsa*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*permaneceu no veículo lhe dando auxílio.*

*Utilizando o mesmo modus operandi, o primeiro imputado se aproximou da vítima enquanto esta utilizava um dos caixas e ofereceu-lhe ajuda para realizar transações financeiras, conseguindo, dessa forma, visualizar a senha de sua conta bancária e, na sequência, subtrair o seu cartão e trocá-la por outro em nome de terceiro. Na posse daquele cartão e da respectiva senha, o primeiro imputado evadiu-se do local no veículo Ford KA, conduzido pelo primeiro.*

*Utilizando-se daquele cartão e da respectiva senha, o primeiro imputado sacou R\$ 1.000,00 (mil reais) da conta-corrente nº 01.615-0, agência 4378 do Itaú Unibanco S/A., em nome da vítima referida, e, na sequência, utilizando-se do dinheiro constante nesta conta bancária, efetuou o pagamento de duas faturas, sendo uma no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 1.498,00 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais). Ainda não satisfeito, o referido imputado ainda transferiu daquela conta-corrente a quantia de R\$1.435,20 (mil ,quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) para uma outra conta bancária de uma pessoa desconhecida.*

*Após as operações financeiras acima realizadas, os imputados dirigiram-se a um restaurante desta Capital e realizaram uma comercialização no valor R\$ R\$ 104,00 (cento e quatro reais), e, para pagá-la, utilizaram o cartão de crédito da bandeira Itau MasterCard subtraído daquela vítima.*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Não satisfeitos, os imputados foram, então, às Casas Bahia e tentaram realizar uma compra no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), novamente utilizando-se do cartão acima descrito. Contudo, o vendedor que trabalhava no local desconfiou da atitude daquele e então telefonou para o titular do cartão, momento em que a vítima negou que tivesse realizado tal compra e imediatamente ligou ao banco, solicitando que o seu cartão fosse cancelado.*

*O plano delituoso em voga só foi descoberto quando as vítimas perceberam que os seus cartões haviam sido trocados e, diante disso, comunicaram o fato ao Banco Itaú e, bem assim, à Polícia Civil que, então, adotou as providências necessárias para a identificação e posterior prisão dos imputados.*

*Assim, no dia 1º de junho deste ano, tão logo MARCELO ARAÚJO RODRIGUES efetuou um saque no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) da conta-corrente da vítima Monicio de Queiroz Monteiro, na agência situada na Praça Tamandaré, Setor Oeste, nesta Capital, os funcionários do Banco Itaú imediatamente noticiaram esse fato à Polícia Civil, cujos agentes localizaram, nas proximidades daquela agência bancária, o primeiro imputado ainda na posse do cartão daquela vítima, o qual, ao ser indagado, indicou CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA como o coautor dos crimes ora investigados, afirmando que ele o estava aguardando na Praça Tamandaré, local em que também foi preso em*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*flagrante delito.*

*Durante a abordagem, os policiais encontraram em poder do primeiro imputado vários cartões de crédito/débito em nome de diversas vítimas, além de 10 (dez) folhas de cheques da vítima Juarez Inácio de Faria e dinheiro em espécie. Em poder do segundo imputado, também foram encontrados vários cartões, além de vale presentes que, conforme informações por ele mesmo fornecidas, seriam as suas recompensas por aderir ao plano criminoso.*

*Efetuada as diligências pertinentes, os policiais também encontraram no veículo Ford KA, conduzido pelos imputados, e no quarto de hotel em que eles estavam hospedados, diversos cartões bancários subtraídos de outras vítimas, inclusive de outros Estados, sendo que, até o presente momento, nem todas foram identificadas.*

*Constada a prática delituosa, foram os imputados presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia, com os cartões de demais objetos apreendidos, para as providências necessárias.”*

Comunicada a prisão em flagrante dos investigados, homologuei o auto de prisão respectivo, por estar caracterizada a situação flagrancial e terem sido observadas todas as formalidades legais pela autoridade policial (fls. 150/151).



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Após ouvir o Ministério Público, para garantia da ordem pública, **convertei a prisão em flagrante de MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA em prisão preventiva** (fls. 155/163).

Às fls. 174/257 foram acostados aos autos Boletins de Ocorrência, Termos de Declarações e Termos de Reconhecimento realizados na Delegacia de Polícia, além de outros documentos referentes às vítimas ANTÔNIO BATISTA LEMES, AGOSTINHO AFONSO VEIGA FILHO, ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS, JUAREZ INÁCIO DE FARIA, AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, MARIA WALDIVINA DE FREITAS, NILTON FRANCISCO CHAVES, VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO e GILBERTO CARLOS BEZERRA FILHO

A denúncia foi recebida **dia 19 de junho de 2015** e, na oportunidade, visando assegurar a celeridade processual, designei audiência de instrução e julgamento para o dia **29/06/2015, às 10h30min** (fls.258/260).

Os inquéritos policiais de nº 90/2015, este referente à vítima GILBERTO CARLOS BEZERRA FILHO; de nº 91/2015, referente à vítima AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA; de nº 95/2015, referente à vítima JUAREZ INÁCIO DE FARIA e d nº 93/2015, referentes à vítima MARIA WALDIVINA DE FREITAS foram apensados a estes autos.

Citados formalmente da imputação no início da audiência de



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

instrução e julgamento, os acusados apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, arrolando testemunhas as indicadas na denúncia (fls. 333 e 335/340).

Assim, foi desconsiderada a peça de defesa apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (fl. 288), prosseguindo o **Dr. Tadeu Henrique Oliveira Campos – OAB/SP 226.865** – no patrocínio da defesa dos réus.

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento ao feito, ocasião em que foram colhidas as declarações das vítimas MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, MARIA WALDIVINA DE FREITAS, AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, GILBERTO CARLOS BEZERRA FILHO, NILTON FRANCISCO DOS SANTOS, JUAREZ INÁCIO DE FREITAS, ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS e ANTÔNIO BATISTA LEMES, e inquiridas as testemunhas NATÁLIA MARQUES BRAGANÇA (informante), RENAUD PIMENTAL FRAZÃO NETO, NILDÉZIO RODRIGUES BERNARDES e VINÍCIUS REGO BORGES, arroladas na denúncia e na resposta à acusação, dispensando-se a oitiva de VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO e AGOSTINHO AFONSO VEIGA FILHO, a pedido do Ministério Público e concordância da defesa técnica.

Na sequência, os acusados foram qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante da mídia de fl. 341.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia, com exceção do delito praticado em desfavor da vítima VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO, em relação ao qual pleiteou a absolvição, sustentando a inexistência de provas para condenação. Aduziu, ainda, que, em relação à referida vítima, o acusado MARCELO negou a autoria delitiva, sendo que VALDOMIRO não foi ouvido em juízo a fim de confirmar a versão apresentada na sede inquisitorial.

A defesa técnica constituída, por sua vez, requereu a absolvição do réu CARLOS ALBERTO, baseada no artigo 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, aduzindo que ele não tinha conhecimento dos atos praticados, tampouco da existência dos cartões que estavam na posse de MARCELO, asseverando que CARLOS apenas levou MARCELO ao banco no dia 01 de junho de 2015, quando foi surpreendido com a presença de cartões no interior do veículo que usavam.

Em relação a MARCELO, a defesa técnica requereu a desclassificação do delito de furto para estelionato e, alternativamente, requereu, na hipótese de eventual condenação, a aplicação do disposto no artigo 71 do Código Penal.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Requeru, ainda, o máximo de diminuição da pena em razão da atenuante da confissão, reconhecendo-se a primariedade dos agentes e fixando regime prisional mais brando e, ainda, admitindo o direito à detração penal, bem como permitindo aos réus recorrer em liberdade, revogando-se a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, passo, doravante, à análise meritória.

### **DO OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO**

Os fatos narrados na denúncia se amoldam à conduta descrita no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do CP do Código Penal, que visa à proteção do **patrimônio**, objeto jurídico tutelado pela norma penal supostamente



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

infringida.

*"Art. 155 do Código Penal. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)§ 4º- A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:(...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;(...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...)".*

Amolda-se, ainda, ao disposto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, cujo objeto jurídico tutelado também é o **patrimônio**, e preceitua que:

*" Art. 171 do Código Penal. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: (...) Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa".*

### **DA MATERIALIDADE DELITIVA**

A **materialidade** dos delitos se encontra satisfatoriamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/16, do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/31, 242; dos Boletins de Ocorrência de fls. 85/86; 174/175, 182/183, 190/191, 198/199, 208/209, 218/219, 228/229, 243/244 e 251/252; dos Termos de Reconhecimento de fls. 90, 178, 186, 194/195, 203, 216, 223/224, 232/233, 249/250 e 257; dos extratos bancários



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

de fls. 05/06; dos documentos de fls. 32/67, 95, 109/112, 180/181, 188/189, 196/197, 204/207, 212/215, 225/227, 239/240, 247/248 e 334; das imagens 99/105, bem como da prova testemunhal produzida nos autos, de modo que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

**DA AUTORIA DELITIVA**

Da mesma forma, a autoria dos delitos em questão se encontra indubitavelmente comprovada do conjunto probatório constante do presente caderno processual, notadamente das declarações das vítimas e dos depoimentos testemunhais, além de farta documentação colacionada aos autos, os quais apontam **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, sem hesitação, como autores das infrações penais em apuração.

A respeito da questão, noto que os acusados, na fase administrativa, confessaram a autoria delitiva, relatando com riqueza de detalhes a prática delituosa. De modo diverso, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somente **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** confessou a prática dos ilícitos penais, negando apenas ter vitimado **VALDOMIRO LEITE CAMARGO** e **GILBERTO CARLOS BEZERRA FILHO**.

**MARCELO** negou ter subtraído os cartões bancários de **VALDOMIRO**, porque, segundo alegado, este é correntista da Caixa



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Econômica Federal, instituição financeira diversa do Itaú, único banco em que agia, bem como negou a subtração do cartão de GILBERTO CARLOS BEZERRA FILHO porque, segundo dito, colocou em prática o golpe '**troca-troca**' nesta capital em 20/05/2015, não tendo aplicado este golpe aqui antes.

Na fase judicial, **MARCELO**, diferentemente do declarado na fase inquisitorial, disse ter praticado as infrações penais sozinho, eximindo **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, seu cunhado, de qualquer responsabilidade quanto aos fatos delituosos em elucidação.

Na fase investigatória (fls. 10/13), **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** declarou que reside em São Paulo/SP e, como não possui habilitação, seu cunhado, **CARLOS ALBERTO** veio na sua companhia para Goiânia/GO a fim de dirigir o veículo Ford KA, cor vermelha, placas AZE-0376, locado na data de 27/02/2015, em São Paulo, e, assim, auxiliá-lo a praticar os golpes denominados "**troca-troca**".

**Asseverou que o referido golpe consiste em oferecer ajuda a pessoas idosas que estejam operando caixas eletrônicos, sendo que, após visualizar as vítimas digitando suas senhas, sem que se apercebam, em razão de artifício fraudulento, troca o(s) cartão(ões) utilizado(s) por outro(s) qualquer(qualsquer), e, assim, posteriormente, de posse do(s) cartão(ões) e da(s) senha(s) respectiva(s), realiza transações financeiras fraudulentas em nome daquelas, como saques, transferências bancárias, pagamento de boletos, e, também, compras, auferindo vantagem**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**econômica em prejuízo alheio.**

Ainda, na fase investigatória, **MARCELO** relatou que chegou em Goiânia no dia **20/05/2015**, na companhia de **CARLOS ALBERTO**, e os dois se hospedaram no Hotel Blue Tree, nesta capital, por volta das 17:16 horas, e, a partir de então, passaram a percorrer as agências bancárias do Banco Itaú de Goiânia/GO, procurando pessoas idosas para nelas aplicar o referido golpe. **Disse que escolheu os clientes do Banco Itaú porque grande parte de seus clientes não possui senha digital.**

Afirmou que **CARLOS ALBERTO** não subtraía os cartões bancários ou efetuava saques fraudulentos, “**mas tinha pleno conhecimento do que o declarante veio fazer em Goiânia/GO**”, sendo que, por algumas vezes, acompanhou o imputado até as agências bancárias a fim de praticar os golpes, dando-lhe apoio e viabilizando a sua entrada e saída das agências com maior facilidade e, desta forma, assegurando o sucesso da empreitada delituosa.

**Afirmou, ainda, que os quatro cartões presentes Carrefour, apreendidos em poder de CARLOS ALBERTO, três deles no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e um no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), foram adquiridos com a utilização dos cartões bancários das vítimas, na função débito, fato que era do conhecimento daquele, e lhe foram repassados para pagamento de dívida e também pela sua colaboração no esquema criminoso.**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Naquela sede (administrativa), admitiu ter conseguido fazer pelo menos 10 (dez) vítimas nesta capital, auferindo lucro de aproximadamente R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Relatou que, no dia 01/06/2015, dia em que foi preso, por volta das 08 horas da manhã, foi até a agência bancária do Itaú (ag. nº 4325), local em que, utilizando o cartão da vítima MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, sacou R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Relatou, ainda, que, por volta das 13 horas, foi abordado por policiais civis, logo depois de sair de uma agência do Banco Bradesco, situada na praça Tamandaré, local em que realizou alguns pagamentos de contas, tais como aluguel do veículo Ford KA, no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), e uma transferência de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), para pagamento de Cristiam Silva, a quem devia a título de empréstimo.

Sustentou que, no momento em que foi abordado, estava com R\$1.036,00 (mil e trinta e seis reais) em espécie, e ainda portava o cartão bancário de MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO. Sustentou, ainda, que, na sequência, levou os policiais até o veículo Ford KA, conduzido por **CARLOS ALBERTO**, estacionado nas proximidades, no interior do qual do seu comparsa lhe aguardava, e depois levou os agentes policiais ao hotel em que estavam hospedados, inclusive a namorada deste último, NATÁLIA MARQUES BRAGANÇA, que disse não ter nenhum envolvimento com os golpes.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**MARCELO** sustentou, também, que, no quarto de hotel em que estava, foram apreendidos R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em espécie, quatro cartões presentes no valor, cada um, de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo dois do Carrefour e dois do Extra; um cartão presente da TOK STOK no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e três cartões bancários do Itaú, pertencentes a pessoas idosas que tiveram seus cartões subtraídos do dia 20/05/2015 até aquela data.

Aduziu que foram apreendidos também no quarto de hotel três Iphone e um Galaxy-LG, nas respectivas caixas, adquiridos no Ponto Frio do Shopping Flamboyant, conforme notas fiscais também apreendidas. No Ford KA, disse que foram apreendidos aproximadamente 23 (vinte e três) cartões bancários do Itaú de vítimas idosas de outros Estados da Federação misturados aos de outras vítimas do Estado de Goiás, além de 10 (dez) folhas de cheque da vítima JUAREZ INÁCIO DE FARIA, as quais foram impressas no caixa eletrônico pelo próprio declarante.

Por fim, disse que já foi autuado em flagrante delito por aplicar o mesmo golpe em São Paulo/SP, no ano de 2012, e que, nesta capital, realizou saques fraudulentos no Posto de Combustível BR na data de 31/05/2015, e no Sam's Club na data de 30/05/2015, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em cada um, não se recordando quem era o titular da conta bancária da qual os valores foram subtraídos.

**Na fase judicial**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa,



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** manteve a versão inicialmente apresentada, negando apenas ter vitimado **GILBERTO CARLOS BEZERRA FILHO** e **VALDOMIRO LEITE CAMARGO**. Na ocasião, isentou **CARLOS ALBERTO** de responsabilidade, aduzindo que ele não teve nenhum envolvimento na trama fraudulenta em comento.

Declarou que **CARLOS ALBERTO** comentou que viria a Goiânia para ir em umas festas, por isso, resolveu vir com ele, combinando de se encontrarem em Ribeirão Preto/SP, de onde seguiram para esta capital, assumindo **CARLOS ALBERTO** a direção do veículo naquela localidade, tendo ambos chegado nesta urbe no dia 19 ou 20 de maio de 2015.

Relatou que **CARLOS ALBERTO** sabia que praticava esse tipo de golpe, no entanto, não teve nenhuma participação nos ilícitos penais, tendo dirigido o carro para o declarante apenas 05 (cinco) vezes para levá-lo para restaurantes, supermercado e à farmácia.

A respeito dos cartões presentes apreendidos em poder de **CARLOS**, disse que ele os guardou atendendo a pedido seu, sem saber da origem criminosa deles. Ao final, disse que foi agredido pelos policiais civis responsáveis por sua prisão, não sabendo declinar os nomes dos que lhe agrediram. Note:

*“Que é verdadeira a imputação que lhe é feita, exceto no que se refere à vítima Valdomiro, titular de uma conta da Caixa*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Econômica Federal, porque só chegou nesta Capital por volta de 19 ou 20 de maio deste ano, e aquele fato aconteceu no dia 12 daquele mês, além disso, nunca aplicou estes golpes em outros bancos, já que as suas vítimas eram todas do Banco Itaú; que não se recorda do fato ocorrido em 25 de março do ano passado; que chegou em Goiânia por volta de 19 ou 20 de maio e foi preso no dia 1º de junho, e não se recorda a quantidade de golpes que aplicou neste período, mas sabe que não foram muitos; que sempre aplicava os golpes sozinhos, portanto, CARLOS não teve nenhuma participação na empreitada criminosa; que estava na cidade de Ribeirão Preto quando entrou em contato com CARLOS e este lhe informou que viria a Goiânia para participar da Festa Agropecuária e da “Festa do Oscar”; que também pretendia vir a esta Capital e como estava sem habilitação, pediu para CARLOS passar em Ribeirão Preto para trazer-lhe aqui; que locou o veículo Ford/Ka na cidade de São Paulo e, na condução deste, foi até o município de Ribeirão Preto; que não tem habilitação para dirigir; que a princípio não tinha a intenção de praticar os golpes, pois a ideia do ilícito surgiu quando já estava aqui em Goiânia e não estava com nenhum cartão para fazer as trocas, portanto, pediu para um amigo enviar alguns cartões por SEDEX; que nem todos os cartões apreendidos foram utilizados na prática dos golpes; que já tentou aplicar este golpe em outras oportunidades em outros*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*municípios, sendo que essa foi primeira vez que o aplicou aqui; que não sabe dizer se em março de 2014 esteve aqui em Goiânia, portanto, não se recorda do fato praticado contra a vítima Gilberto Carlos; que confessa os crimes praticados contra as vítimas Nilton Francisco Chaves, Monício de Queiros Monteiro, Maria Waldivina de Freitas, Agostinho Barista de Almeida, Juarez Inácio da Faria, Agostinho Afonso Veiga Filho, Alcides Francisco dos Santos e Antônio Batista Lemes; que também confessa o furto do cartão de Eide Chaves da Silva, irmã da vítima Nilton Francisco; que confessa todos os crimes, exceto aqueles supostamente praticados contra as vítimas Valdomiro Leite de Camargo e Gilberto Carlos Bezerra Filho; (...) que já teve tuberculose em uma ocasião anterior e, quando chegou em Goiânia, começou a sentir alguns sintomas da doença, como febres e dores no corpo; que sentia muitas dores nas costas e às vezes não conseguia dirigir, ocasiões em que CARLOS assumia a direção do automóvel; que CARLOS dirigiu o carro apenas 05 (cinco) vezes, mas ele nunca ia ao banco; que CARLOS não o acompanhava na prática dos golpes e em todas as vezes conduziu o veículo sozinho para ir ao banco; que, no dia da prisão, estava se preparando para volta a São Paulo, contudo, antes de partir, pediu para CARLOS lhe levar a agência do Banco do Bradesco situado na Praça Tamandaré e ao sair do estabelecimento foi preso por policiais civis; que, neste dia, não*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*foi ao Banco Itaú, sendo que esta foi a única vez em que CARLOS dirigiu o carro até o Banco; que CARLOS ficava o tempo inteiro no hotel com a namorada dele; que NATÁLIA chegou em Goiânia depois dos acusados; que, antes de NATÁLIA chegar, CARLOS ficava sozinho no hotel; que sempre aplicava os golpes no início da manhã; que CARLOS sabia dos crimes, mas em momento nenhum participou do plano delituoso; que CARLOS pagava as contas referentes à hospedagem no hotel com o próprio dinheiro; que realizou todas as operações financeiras sozinho; que CARLOS não ficou com nenhum dinheiro ou cartões das vítimas; que ficou com todo o produto do crime para si; que entregou alguns cartões presentes para CARLOS para que ele os levasse até São Paulo, mas ele não sabia que eram provenientes do crime; que desistiu de voltar a São Paulo naquele dia com CARLOS porque marcou uma consulta com o médico; que NATÁLIA não teve nenhuma participação nos crimes; que, apesar de ter confessado o crime espontaneamente e de ter colaborado com as investigações, foi agredido na Delegacia de Polícia; que acha que CARLOS também foi agredido, porque escutou o barulho da sala onde estava; que NATÁLIA não foi agredida na Delegacia de Polícia, mas foi abordada no quarto de hotel de forma desrespeitosa; que CARLOS tem uma empresa e trabalha em uma empresa de táxi; que CARLOS permaneceu em Goiânia depois da festa porque*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*NATÁLIA veio aqui; que está muito arrependido; que tem um filho pequeno, uma esposa e está com muita saudade deles; que sua situação econômica estava bastante crítica, perdeu o seu carro, sua casa e ficou desesperado; que o veículo Ford/Ka foi locado por um amigo seu chamado “Milton”; que o carro foi locado em 27 de fevereiro de 2015; que veio para Goiânia com dinheiro próprio na quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); que não sabe quanto o acusado CARLOS trouxe; que, no período em que esteve no mesmo quarto com CARLOS, ambos dividiam as despesas com a hospedagem e depois que NATÁLIA chegou, cada um pagou as suas próprias dívidas; que CARLOS também está enfrentando problemas financeiros; que se aproveitava da dificuldade que as vítimas tinham para utilizarem nos caixas eletrônicos e oferecia ajuda; que, ao atingir o limite diário de saques de determinada conta, transferia o valor pretendido para outra conta cujo limite não tinha sido alcançado e depois efetuava o saque; que se aproximava das vítimas e criava alguma situação para que elas digitassem o número dos cartões no caixa eletrônico, como elas apresentavam dificuldades, pediam ajuda e entregavam os seus cartões espontaneamente, oportunidade em que efetuava a troca; que realizou as compras na empresa Tok & Sok e Carrefour; mas nega que tenha comprado qualquer objeto nas Casas Bahia; que permaneceu o tempo inteiro com os cartões da vítima e não os*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*emprestou a ninguém”*. (Interrogatório Judicial de Marcelo Araújo Rodrigues – mídia de fl. 341).

**CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, por sua vez, na Delegacia de Polícia confessou envolvimento nos fatos delituosos em apuração, detalhando que sabia que **MARCELO** estava em Goiânia/GO a fim de praticar golpes, e que sua colaboração no esquema criminoso consistia em conduzir o veículo para aquele durante a subtração dos cartões e dos saques fraudulentos, para que pudesse entrar e sair das agências com maior agilidade.

Disse, na ocasião, que veio de São Paulo/SP na companhia de **MARCELO**, para ir à festa do Óscar, mas que nem chegou a comprar os ingressos da festa porque brigou com a namorada. Disse, ainda, que chegaram em Goiânia no dia 20 de maio de 2015, e se hospedaram em um mesmo quarto de hotel, sendo que, no dia 24/05/2015, sua namorada NATÁLIA veio para Goiânia e, a partir de então, passou a dividir o quarto com ela. Disse, também, que NATÁLIA não tem envolvimento nos ilícitos penais.

Esclareceu que acompanhou **MARCELO** em agências bancárias do Itaú, pelo menos, cinco vezes, sabendo que ele praticaria o golpe. Confirmou que sabia da procedência ilícita dos quatro cartões presentes apreendidos em seu poder, respondendo que foram adquiridos com os valores sacados das contas bancárias dos idosos vítimas, sendo três deles no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e um no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Aduziu que os referidos cartões presentes lhe foram entregues como pagamento pela sua participação nos delitos. Narrou que foi preso no dia 01/06/2015, por volta das 13 horas, por policiais civis quando aguardava **MARCELO** sair de um banco na Praça Tamandaré, nesta capital, confirmando a apreensão em seu poder dos objetos discriminados na denúncia.

Disse, por fim, se lembrar de ter ido ao Sam's Club e Carrefour, acompanhado de **MARCELO**, para efetuar saques.

**Em juízo**, de modo diverso, **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA** modificou totalmente a versão apresentada, negando qualquer envolvimento na empreitada delituosa em apuração.

Indagado, declarou que, embora soubesse que **MARCELO** aplicava esse tipo de golpe, não colaborou e nem lhe prestou nenhum auxílio para a consecução das infrações penais, negando inclusive que soubesse da procedência espúria dos cartões presentes apreendidos em seu poder, dizendo que lhe foram entregues por **MARCELO** para que os levasse para São Paulo.

Asseverou que dirigiu o carro para **MARCELO** em Goiânia apenas para irem ao Supermercado e restaurantes, e que foram presos quando aquele saía de uma agência do Banco Bradesco, nesta capital.

Asseverou, ainda, que é sócio de uma empresa em São Paulo de



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

recuperação de créditos e que trabalha com o veículo de sua genitora, cadastrado no programa UBER, auferindo renda suficiente para sua sobrevivência, não havendo necessidade de praticar crimes.

Confira:

*“Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que veio a Goiânia para ir em uma festa; que MARCELO lhe telefonou dizendo que estava viajando, ocasião em que combinou de se encontrar com ele em Ribeirão Preto para virem juntos a Goiânia; que foi até Ribeirão Preto de ônibus; que sabia que MARCELO já havia aplicava alguns golpes em outras cidades, mas não sabia maiores detalhes sobre o crime; que chegaram em Goiânia em 20 ou 21 de maio e ficaram hospedados num mesmo quarto de hotel, sendo que pagou todas as despesas da hospedagem sozinho, até se separaram de quarto depois que a NATÁLIA chegou; que não sabia que MARCELO veio a Goiânia para aplicar os golpes, mas sabia que a situação financeira dele não estava boa; que já teve uma condição financeira melhor, mas a renda que possui na UBER é capaz de suprir a suas necessidades, portanto, sua situação financeira está normal; que só conduziu MARCELO até o banco uma única vez, sendo que o levou ao Bradesco para fazer um depósito e logo em seguida foi preso; que não levou MARCELO em nenhuma outra agência*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*bancária; que, à época do fato, ficou a maior parte do tempo no hotel, mas saiu algumas vezes com MARCELO para irem comer em alguns restaurantes, como o “Sam's”; que depois a sua namora chegou, alugou um outro quarto e ficou o tempo todo com ela, e depois disso só viu MARCELO apenas uma vez na piscina do hotel; que pagou as despesas realizadas em festas e em estabelecimentos com o próprio dinheiro ou com o próprio cartão de crédito; MARCELO lhe entregou 03 (três) cartões vales-presentes do Carrefour para levá-los a São Paulo, os quais foram apreendidos em seu poder; que não estava com nenhum cartão das vítimas; que no dia de sua prisão, estava no carro esperando MARCELO voltar do Bradesco, quando foi abordado por policiais e estes lhe indagaram se estava dirigindo o veículo para MARCELO, ao que respondeu que sim, mas esclareceu que só o levou ao banco naquele dia e que não sabia que ele praticaria o crime; que foi levado ao hotel e deparou-se com sua namorada e com MARCELO algemados no quarto e depois todos foram levados à Delegacia de Polícia; que, naquela sede, falou o que estava acontecendo para a Delegada, negando a sua participação no crime, e ela foi compreensiva; que foi levado até a sala de interrogatório e os agentes de polícia não acreditaram em sua versão, momento em que começaram a lhe acusar de dirigir o carro para MARCELO praticar o crime e lhe deram um tapa; que só conduziu o veículo para MARCELO 05 (cinco)*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*vezes, quando saíram para comer e para irem ao shopping, sendo que não o levou até o banco; que trabalhava na empresa AR Assessoria de Recuperação de Crédito Ltda., na qual figura como sócio com o seu amigo DANILO FERREIRA DOS SANTOS; que também trabalha na UBER, mas o veículo com o qual trabalha na empresa não é registrado em seu nome, porque possui algumas restrições de acerto de contas na empresa, portanto, teve que pegar o automóvel na agência de um amigo; que trabalha com um Corolla preto, cuja placa não se recorda, mas sabe que é de São Paulo, em nome de sua genitora; que o pagamento é realizado quinzenalmente pela empresa UBER, não recebe nenhum valor direto dos clientes; que executa o serviço na UBER diretamente, mas o seu amigo FELIPE GASPASPAR o faz em sua ausência; que, durante o período em que o esteve em Goiânia, FELIPE GASPASPAR ficou com o seu carro, mas soube que ele se ausentou por alguns dias; que não veio a Goiânia com o próprio carro porque teve que deixá-lo na empresa com FELIPE; que faz a declaração de imposto de renda em nome de pessoa física; que a declaração da pessoa jurídica é feita por um escritório de contabilidade, sendo que já faz aproximadamente 01 (um) ano que a “AR Assessoria” está passando por um processo de dissolução; que no contrato da empresa “AR Assessoria” consta o seu nome e o nome de DANILO como administradores.(...)”. (Interrogatório de Acusado Carlos Alberto*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Gomes de Oliveira em juízo – mídia de fl. 341)

Conforme se depreende, embora **CARLOS ALBERTO** tenha negado a imputação feita, acabou fornecendo elementos suficientemente aptos à comprovação de que participou, de forma decisiva, do cometimento das infrações penais em tela, apresentando em juízo versão totalmente diversa daquela relatada na fase administrativa, sem nenhum motivo plausível para a retratação.

**CARLOS ALBERTO** negou inclusive que soubesse da procedência ilícita dos objetos apreendidos em seu poder, não obstante tenha dito que sabia que **MARCELO** praticava referido golpe.

Disse que os cartões presentes apreendidos na sua posse lhe foram entregues por **MARCELO** para que os levasse para São Paulo para entregar para a esposa dele, no entanto, de modo contraditório, afirmou que, naquele dia, todos, incluindo **MARCELO** e **NATÁLIA**, iriam embora para São Paulo.

Soma-se a isso a inexistência de provas nos autos de que a situação financeira de **CARLOS ALBERTO** era tão confortável quanto alegado em juízo, ocasião em que afirmou que é sócio de uma empresa de recuperação de créditos em São Paulo e ainda dirige o carro de sua genitora, inscrito no programa UBER, auferindo renda que lhe permite sobreviver sem necessidade de praticar infrações penais.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Em amparo a essa conclusão, **MARCELO**, na fase judicial, asseverou que **CARLOS ALBERTO** também estava passando por dificuldades financeiras.

Da mesma forma, a advogada NATÁLIA MARQUES BRAGANÇA, namorada de **CARLOS ALBERTO**, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, relatou que o referido réu “*veio para Goiânia na data de 20/05/2015, dizendo que viria procurar uma forma de ganhar dinheiro, pois sua renda estava insuficiente para manter sua família*”, contudo, não ficou sabendo o que ele faria para levantar o dinheiro que precisava.

Ou seja, **CARLOS ALBERTO** não conseguiu provar que dispunha de condições financeiras para ficar em Goiânia/GO, por tanto tempo, hospedado em hotel, com recursos próprios.

Prosseguindo, vejo que NATÁLIA disse, na fase inquisitorial, que somente na Delegacia de Polícia tomou conhecimento que **CARLOS** e **MARCELO** estavam em Goiânia/GO aplicando o golpe denominado vulgarmente de '**troca-troca**', acrescentando que, durante os dias em que ficou no hotel com **CARLOS ALBERTO**, por umas quatro vezes ele saiu com **MARCELO**, sem dizer o que fariam.

Na fase judicial, de maneira diversa, NATÁLIA declarou o seguinte:



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*“ (...) Que, no momento em que os policiais entraram no quarto do hotel, estava lá, tomando banho; que estavam se preparando para voltar para São Paulo; que CARLOS disse para a informante que estava saindo para ir à farmácia e em outros lugares; (...) que a polícia entrou no quarto onde a informante estava, sem esperar que ela colocasse roupa; (...) que no quarto não foi encontrado nada; que as coisas de CARLOS foram levadas para a Delegacia de Polícia; que só revistaram as coisas da informante; que algemaram a informante, bateram sua cabeça na parede e a levaram para a Delegacia; que acredita que os policiais passaram no quarto do acusado MARCELO antes; que não sabe o que MARCELO veio fazer em Goiânia, mas CARLOS teria vindo para ir em uma festa; Que ficou sabendo que CARLOS veio para Goiânia de ônibus; (...) que veio a Goiânia para se entender com CARLOS; que ficou em Goiânia no período de 24 de maio ao dia 01 de junho de 1015; **que nesse período a informante ficou na companhia de CARLOS o tempo todo; que durante esse período, ele saiu sozinho apenas 2 vezes sozinho, sendo uma para ir ao mercado e a outra no dia em que ele foi preso; que na Delegacia de Polícia os policiais bateram nos acusados MARCELO e CARLOS para que dissessem que um estava junto com o outro; que na Delegacia de Polícia, em nenhum momento, foi oportunizado aos acusados o direito de comunicar a prisão à família; Que durante o interrogatório dos***



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*acusados chegou um advogado afirmando que haviam ligado para ele dizendo que os acusados estavam precisando de ajuda; Que informante perguntou quem foi que havia ligado e o advogado disse que havia sido o pessoal da Delegacia; Que reconhece a sua assinatura, por ocasião de seu depoimento na delegacia; Que se sentiu obrigado a assinar sua declaração perante a autoridade policial, por se sentir ameaçada pelos policiais na Delegacia de Polícia”. (Informante Natália Marques Bragança, ouvida em juízo à fl. 341)*

Consoante se denota, da mesma forma que **CARLOS ALBERTO, NATÁLIA**, na fase judicial, tentando isentar o namorado de responsabilidade, modificou a versão inicialmente revelada, apresentando versão inverossímil para os fatos, notadamente a assertiva de que assinou o termo de declarações de fls. 77/78, na Delegacia de Polícia, porque se sentiu ameaçada pelos policiais.

Por se tratar de uma profissional da advocacia, conhecedora de seus direitos e garantias constitucionalmente assegurados, não é crível que **NATÁLIA** tenha assinado o referido termo de declarações por medo dos agentes policiais. Aliás, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Prova de que **NATÁLIA** tem conhecimento dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Carta Magna é que afirmou, em sede judicial, que não foi permitido aos réus na Delegacia de Polícia o direito de



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

comunicarem as suas prisões às suas famílias. Todavia, dos termos de interrogatórios respectivos, de fls. 10/13 e 14/16, consta que as prisões dos imputados foram comunicadas à esposa de **MARCELO**, ALESSANDRA SHIMAE SHIMASIKI, e à própria NATÁLIA, namorada de **CARLOS**.

NATÁLIA afirmou, também, que apareceu um advogado na Delegacia de Polícia para acompanhar os denunciados durante os seus interrogatórios, o qual não foi chamado por estes, mas pelos servidores da Delegacia de Polícia, no entanto, da leitura dos termos de interrogatórios dos acusados, verifiquei que os réus não contaram com a assistência jurídica de nenhum advogado na fase administrativa, não havendo nenhuma menção nesse sentido nos inquéritos policiais.

Nessa toada, não há como conferir credibilidade às declarações da informante **NATÁLIA**, que sequer prestou compromisso legal, quando afirmou, em juízo, que foi agredida pelos policiais responsáveis pela busca e apreensão realizada no quarto de hotel em que estava, e também quando afirmou que presenciou os agentes policiais agredirem fisicamente **CARLOS** e **MARCELO** para confessarem a prática dos golpes em concurso.

Em idêntico sentido, não há provas nos autos de que a confissão de **CARLOS ALBERTO** na Delegacia de Polícia foi obtida mediante agressão física perpetrada pelos policiais. A alegação de agressão física, ademais, não encontra nenhum respaldo nos elementos probatórios aglutinados aos autos, não podendo, desse modo, ser acatada.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Em reforço aos elementos de convicção suprarreferidos, os policiais civis REUNAUD PIMENTEL FRAZÃO NETO, NILDÉZIO RODRIGUES BERNARDES e VINÍCIUS REGO BORGES, ouvidos na Delegacia de Polícia e em juízo, confirmaram a prisão em flagrante delito de **MARCELO** quando saía de uma agência bancária, na Praça Tamandaré, nesta capital, logo após efetuar um saque fraudulento utilizando o cartão bancário subtraído da vítima MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO.

Confirmaram, também, a prisão em flagrante de **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, condutor do veículo Ford/KA, que estava parado na referida praça, aguardando o retorno de **MARCELO**, dizendo que ambos os réus confessaram a autoria delitiva e que **MARCELO** disse que **CARLOS** era quem dirigia o carro para ele.

Confirmaram, ainda, a apreensão dos cartões presentes Carrefour em poder de **CARLOS**, das folhas de cheque da vítima JUAREZ INÁCIO DE FARIA, e de inúmeros cartões de vítimas no interior do citado veículo, conduzido por **CARLOS**, bem como a apreensão dos demais objetos listados no Auto de Exibição e Apreensão constante dos autos (fls. 26/30), estes últimos em poder de **MARCELO** e no quarto de hotel em que ele estava hospedado.

Disseram que no quarto de **CARLOS** também apreenderam dinheiro e que ele e **MARCELO** jantaram juntos, pagando a conta com os cartões bancários das vítimas, e, ainda, que obtiveram informação das



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

agências bancárias que havia um carro que dava cobertura para a pessoa que entrava nos bancos, abordava as vítimas e subtraía-lhes os cartões.

Com efeito, dos relatos dos referidos policiais não remanesce nenhuma dúvida de que **MARCELO** e **CARLOS** estavam agindo em conjunto, visando a obtenção de lucro em desproveito das vítimas listadas na peça acusatória. Vejamos:

*“(...) que tomaram conhecimento através do Banco Itaú e também de vítimas de que haviam pessoas aplicando golpes em idosos nas agências bancárias; (...) que, no dia da prisão dos acusados, a polícia estava de campana na praça Tamandaré, próximo a uma agência bancária; que esperaram MARCELO sair da agência para fazerem a abordagem; **que o outro acusado estava no carro andando, nas proximidades; que MARCELO foi preso e conduzido até o hotel onde estava hospedado e lá chegando foram apreendidos alguns cartões em nome de outras pessoas; Que perguntado a MARCELO se ele estava sozinho, ele disse que estava com CARLOS e a namorada deste; Que o acusado MARCELO afirmou que CARLOS é quem dirigia para ele, tendo sido apreendido com este dinheiro, cartões e vales presentes; que enquanto o depoente acompanhava o MARCELO até o hotel, uma equipe da polícia encontrava-se na praça Tamandaré; que assim que MARCELO deu as***



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*características da pessoa que o estava acompanhando, a equipe que se encontrava na praça, imediatamente efetuou a prisão do acusado CARLOS; Que em poder de MARCELO foram apreendidos celulares, cartões e outros objetos; Que dentro do veículo conduzido por CARLOS havia alguns cartões, folhas de cheques, dentre outros; que os acusados confessaram a prática dos crimes; que a participação de CARLOS era de dar cobertura para o acusado MARCELO; que o CARLOS sabia que MARCELO praticava a troca dos cartões; que em determinadas ocasiões CARLOS acompanhava o acusado MARCELO em suas compras; que tem conhecimento de que os acusados almoçaram juntos, pagando a conta inclusive com os cartões das vítimas; que MARCELO não tem habilitação; que os acusados estavam em Goiânia há cerca de 13 dias; que tanto no quarto de MARCELO como no quarto de CARLOS haviam vales-presentes de várias lojas, mas que a maioria se encontrava no quarto de MARCELO; que inicialmente os acusados ficaram no mesmo quarto, tendo CARLOS mudado de quarto quando sua namorada chegou; que o dinheiro foi apreendido no quarto de CARLOS; que os acusados não ofereceram resistência à prisão. (...)*". (Testemunha Renaud Pimentel Frazão Neto - ouvida em juízo – mídia de fl. 341).

*"(...) que enquanto seu colega acompanhava MARCELO,*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*permaneceu na praça; que assim que MARCELO passou as características da pessoa que o acompanhava, a localizou e efetuou a sua prisão; que, nesse momento, CARLOS foi apenas detido; que num primeiro momento CARLOS negou a prática do delito, mas ao chegar ao hotel, acabou confessando que era motorista de MARCELO; que a notícia do banco que chegou à Polícia foi de que havia um grupo aplicando os golpes; que o banco mandou imagens para a polícia.(...)”.* (Testemunha Nildézio Rodrigues Bernardes - ouvida em juízo – mídia de fl. 341)

*“(...) que tomou conhecimento da existência dos crimes através de denúncia do Banco e das vítimas; que participou da diligência que culminou na prisão dos acusados; que há aproximadamente 10 dias já estavam investigando os crimes; que obtiveram fotos de um dos acusados agindo na agência; que o acusado MARCELO foi preso primeiro; que o depoente efetuou a prisão de CARLOS; que o carro usado pelos acusados foi identificado através de imagens feitas por câmeras de segurança dos bancos, sendo que, no dia da prisão, após a polícia conduzir o acusado MARCELO ao hotel, este informou as características do veículo utilizado por eles, tendo o depoente avistado o carro nas imediações da praça Tamandaré, local onde o acusado MARCELO havia sido preso, efetuando em*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*seguida a prisão de CARLOS que se encontrava próximo do veículo descrito; que não participou da busca veicular; que os acusados deram o golpe em 15 vítimas; que as informações do banco eram de que no ambiente interno da agência agia apenas uma pessoa; que foi revistado outro veículo, além do veículo utilizado pelos acusados, sendo este veículo um HONDA FIT; que na posse de CARLOS foram apreendidos 4 cartões de vale-presente, no valor total de R\$ 3.500,00; que foi apreendido dinheiro em espécie, mas a testemunha não se recorda o valor. (...)”.* (Testemunha Vinícius Rego Borges, ouvida em juízo – mídia de fl. 341)

Nesse enquadramento, exsurge indubitosa a efetiva e imprescindível participação de **CARLOS ALBERTO** nas infrações penais em comento, cuja colaboração dolosa e espontânea foi previamente arquitetada em São Paulo, de onde ele e **MARCELO** partiram com a finalidade de auferir indevida vantagem econômica em prejuízo de vítimas goianas.

Acrescente-se a estas conclusões a declaração da vítima AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, que, em juízo, disse que, após ter seu cartão subtraído, viu **MARCELO** entrando em um carro de cor vermelha, que estava estacionado do lado de fora da agência bancária. Desse modo, cai por terra a versão de **CARLOS ALBERTO** de que não deu apoio àquele na



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

prática das infrações penais.

As vítimas ao serem ouvidas nas duas fases, administrativa e judicial, relataram as circunstâncias da prática delituosa, e, indubitavelmente, apontaram **MARCELO** como o executor material dos delitos, reconhecendo-o como o indivíduo que lhes ofereceu ajudar para manusear os caixas eletrônicos.

Todas relataram que **MARCELO**, utilizando-se de artifício fraudulento, após simuladamente auxiliá-los a usar os terminais eletrônicos, sem que notassem, apoderou-se de seus cartões bancários, entregando-lhes outros, de propriedade de terceiros, fato que somente foi percebido posteriormente, quanto, então, tomaram conhecimento que tinham sido vítimas de um golpe, e que haviam sido realizadas inúmeras operações financeiras, como saques, transferências, pagamentos e compras com seus cartões e senhas.

Transcrevo trechos das declarações das vítimas MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, MARIA WALDIVINA DE FREITAS, AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, GILBERTO CARLOS BEZERRA FILHO, NILTON FRANCISCO CHAVES, JUAREZ INÁCIO DE FARIA, ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS e ANTÔNIO BATISTA LEMES, ouvidas em juízo, confirmando a prática do golpe vulgarmente denominado '**troca-troca**', perpetrado pelos imputados. Confira:



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*“Que não conhecia os acusados; que teve contato na agência bancária com o acusado MARCELO; que, em um único dia, os acusados efetuaram quatro saques em sua conta bancária, sendo dois deles no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e os outros em valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), cada um; que os acusados sacaram aproximadamente R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais) que estavam depositados em sua conta e, além disso, eles pegaram outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do limite no seu cartão; que tomou conhecimento que eles fizeram saques indevidos em sua conta-corrente, quando uma funcionária do banco telefonou, indagando-lhe se havia efetuado aquelas transações bancárias, o que foi negado de imediato, momento em que constatou que seu cartão havia sido trocado por outro; que foi ao banco e o gerente bloqueou a senha, mas não bloqueou o cartão; que não sabe se os imputados fizeram empréstimos ou compras com o cartão de crédito; que estava operando o caixa eletrônico quando o acusado se aproximou e lhe ofereceu ajuda; que, em um certo momento, teve que digitar a sua data de nascimento na máquina, acreditando que tenha sido nessa ocasião que MARCELO pegou seu cartão; que não percebeu quando foi que aquele trocou seu cartão, porque ele agiu muito rápido; que não consegue dizer como o acusado pegou o seu cartão, pois não sabe se MARCELO o retirou da máquina ou se o pegou de suas mãos; que o acusado ligou no*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*banco reclamando que a senha do cartão estava bloqueada, oportunidade em que a funcionária daquele estabelecimento afirmou que só a senha estava bloqueada e que o cartão poderia ser utilizado normalmente no caixa eletrônico; que, sabendo disso, o acusado foi ao caixa eletrônico e sacou todo o dinheiro que estava em sua conta-corrente; que foi ao supermercado fazer compras, mas o seu cartão não estava passando e, em razão disso, voltou para sua casa para pegar dinheiro e, nesse momento, a funcionária do banco ligou perguntando sobre os saques efetuados em sua conta, e só então descobriu a fraude; que acredita que o MARCELO tenha lhe oferecido ajuda no momento em que se encontrava no caixa eletrônico; que o banco já ressarciu os danos que sofreu com os golpes(...)”. **(vítima Monicio de Queiroz Monteiro, ouvida em juízo à fl. 341).***

*“(...) que estava no banco quando MARCELO se aproximou e, sem que percebesse, pegou o seu cartão e entregou-lhe outro, em nome de um senhor; que primeiro o acusado transferiu um dinheiro não sabendo precisar o valor, da conta de um senhor para a conta-corrente da declarante; que, posteriormente, ele sacou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de sua conta e o dinheiro que havia transferido anteriormente; que na agência bancária teve contato apenas com o acusado MARCELO; que a vítima conta com 62 anos de idade; que foi ao caixa eletrônico*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*para retirar um extrato e, enquanto realizava a operação, MARCELO se aproximou e lhe disse que aquela máquina não estava efetuando transações e indicou-lhe outro caixa para utilizar; que foi até a máquina indicada e, nesse momento, o acusado lhe disse que se não digitasse a sua data de nascimento no caixa eletrônico, o seu cartão iria ser bloqueado; que ação do acusado foi muito rápida, portanto, não se recorda se entregou o cartão para o MARCELO ou se foi ele que o pegou de suas mãos, mas tem certeza que o imputado não pegou o cartão no caixa eletrônico; que, em certo momento, MARCELO pegou o seu cartão para lhe mostrar alguma coisa e, acredita que tenha sido nessa ocasião que ele fez a troca dos cartões, entregando-lhe o cartão em nome de terceira pessoa; que descobriu os saques indevidos em sua conta, quando o gerente do banco telefonou para confirmar aquelas operações bancárias, instante em que negou veementemente que as tivesse realizado; que só descobriu que estava com um cartão de outra pessoa quando foi ao banco e o gerente pediu para ver o seu cartão; que os acusados efetuaram dois saques em sua conta bancária, sendo um de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o outro no valor daquela transferência advinda da conta de terceira pessoa; que MARCELO pegou o cartão de suas mãos e lhe ofereceu uma 'falsa ajuda', dizendo-lhe para digitar a sua data de nascimento no caixa, pois, caso contrário, o seu cartão seria bloqueado;*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*(...)”. (vítima Maria Waldivina de Freitas, ouvida em juízo à fl. 341).*

*“Que na agência bancária teve contato com o acusado MARCELO; que foi ao banco retirar um dinheiro para pagar o documento do seu carro e, enquanto estava no caixa eletrônico, MARCELO se aproximou e, não se incomodando com a sua presença, continuou a fazer a operação bancária; que estava saindo do banco, quando referido acusado lhe chamou e falou para encerrar o sistema, dizendo que se não o seu cartão seria bloqueado; que retornou àquela máquina e, seguindo as orientações de MARCELO, inseriu o seu cartão no caixa eletrônico novamente, digitou o número do seu CPF, a data do seu nascimento e, por último, a senha de sua conta; que não chegou a desconfiar de nada e, por isso, digitou todos os dados pedidos pelo acusado; que, em seguida, MARCELO pediu para digitar os números que estavam grafados no cartão, mas, como estava com problema nos olhos, não conseguiu visualizar os referidos números e, em razão disso, retirou o cartão da máquina e entregou àquele acusado para que este lhe falasse os dígitos; que, assim sendo, MARCELO começou a ditar os números, enquanto a declarante os digitava no caixa eletrônico; que, ao final, o acusado lhe devolveu o cartão, o qual, posteriormente, constatou que estava em nome de “Edimilson de Oliveira”,*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*titular de uma conta no Estado de São Paulo; **que teve contato visual apenas com acusado MARCELO, mas viu o momento em que ele entrou em um carro vermelho que estava estacionado ao lado de fora do banco; que os acusados efetuaram um saque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de sua conta bancária e, utilizando o cartão subtraído, na função de crédito, realizaram uma compra, no supermercado Extra, no valor aproximado de R\$ 4.998,00 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais), parcelada em três vezes; que, além disso, aqueles transferiram a quantia de R\$ 1.042,00 (mil, quarenta e dois reais) para a conta bancária de uma mulher; que os imputados também fizeram uma compra no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) no supermercado Carrefour; que o banco ainda não ressarciu os prejuízos que suportou; que só descobriu a troca dos cartões quando o gerente do banco ligou e lhe informou que alguém realizara saques e compras com seu cartão; (...)**". (vítima Agostinho Batista de Almeida, ouvida em juízo à fl. 341).*

*"(...) Que teve contato com o acusado MARCELO na agência bancária da Av. T7, quando estava mexendo em um caixa eletrônico, mas não estava conseguindo efetuar um saque, oportunidade em que MARCELO se aproximou e ofereceu ajuda, o que foi aceito de plano, já que ele lhe causou uma boa*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*impressão; que o acusado rapidamente resolveu o seu problema e conseguiu sacar a quantia pretendida; que agradeceu MARCELO pela ajuda e foi embora; que, por volta das 10 horas, o gerente do banco ligou lhe perguntando se havia sacado algum dinheiro de sua conta, tendo respondido que sacou apenas a quantia de R\$ 110,00; que então o gerente falou que alguém tinha feito algumas transferências de valores de sua conta para outra conta da cidade de Uberlândia; que só se recorda de duas transferências no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e outra no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que, ao todo, aproximadamente R\$ 3.700,00 (três mil e novecentos reais) foram retirados indevidamente de sua conta bancária, contudo, já foi indenizado pelo banco; que só constatou que o seu cartão tinha sido trocado quando recebeu a ligação do gerente da instituição financeira, mas não se recorda o nome do titular do cartão que lhe foi entregue pelo acusado; que os acusados realizaram saques e transferências de valores de sua conta; que o fato ocorreu por volta das 06h50min, e a agência bancária estava vazia naquela ocasião, tanto que MARCELO era o único que estava presente no local; que, ao receber ajuda do acusado, o seu cartão estava inserido na máquina, oportunidade em que MARCELO, com muita agilidade, retirou o cartão do local, ficou com ele e inseriu outro na máquina; que em momento algum entregou o seu cartão a MARCELO; que ao sair do banco*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*MARCELO lhe chamou, dizendo que o cartão tinha ficado na máquina e, nesse momento, entregou-lhe um cartão em nome de terceiro; que os acusados realizaram dois saques e algumas transferência de sua conta bancária, contudo, não fizeram nenhuma compra com o seu cartão; que tem 68 anos de idade; que saiu da agência antes de MARCELO; que foi MARCELO que tirou o cartão do caixa; (...)”. **(vítima Gilberto Carlos Bezerra Filho, ouvida em juízo à fl. 341).***

*“(...) Que teve contato na agência com o acusado MARCELO; que MARCELO sacou R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) de sua conta bancária e depois transferiu o mesmo valor de outra conta para a sua, portanto, não teve nenhum prejuízo; que não sabe de qual conta MARCELO transferiu o dinheiro; que foi a uma agência bancária e retirou o extrato de sua conta e, quando estava saindo, MARCELO lhe disse que o seu cartão tinha ficado preso na máquina; que voltou ao caixa para retirar o cartão, oportunidade em que o referido acusado lhe ofereceu ajuda; que MARCELO retirou o cartão do caixa eletrônico e lhe entregou outro, por isso, não desconfiando de nada, agradeceu a ajuda e foi embora; que chegou em casa e imediatamente percebeu que aquele cartão não era o seu e, em razão disso, ligou para o banco e solicitou o bloqueio do cartão verdadeiro, mas, a esta altura, o acusado já tinha realizado o sobredito*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*saque; que foi orientado pelos funcionários do banco a ir até uma Delegacia de Polícia e registrar Boletim de Ocorrência; que saiu do banco depois de MARCELO e presenciou o momento em que ele deixou o local; que não viu o acusado entrar em nenhum veículo; que, no dia do fato, também sacou R\$ 100,00 (cem reais) da conta de sua irmã utilizando, para tanto, o cartão dela, aduzindo que, nessa ocasião, MARCELO estava próximo à sua pessoa e também conseguiu pegar o referido cartão; que, posteriormente, foi identificado um saque de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na conta de sua irmã, mas ela já foi indenizada pelo banco (...)"*. ***(vítima Nilton Francisco Chaves ouvida em juízo à fl. 341).***

*“(...) Que conheceu o acusado MARCELO na agência bancária; que no dia do fato sacaram da conta da vítima a quantia de R\$500,00 e transferiu para outra conta-corrente a quantia de R\$1.574,00; que posteriormente veio a saber que emitiram 10 folhas de cheques, utilizando seu cartão; que, no dia do fato, foi ao banco por volta das 7:45hs para realizar um pagamento; que ao utilizar o caixa eletrônico para o pagamento do boleto através do código de barras, percebeu que máquina não estava fazendo a leitura do código de barras; que “acha” que o acusado tenha feito isso na máquina para ela não ler códigos de barras; que em seguida MARCELO chegou ao banco; que o*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*caixa eletrônico estava pedindo para que digitasse o número do cartão e a senha bancária; que observou que MARCELO não estava perto do caixa eletrônico em que estava usando; que então digitou a senha do cartão rapidamente; que MARCELO pegou o seu cartão do caixa eletrônico e lhe entregou outro, tendo percebido na hora que aquele não era o seu cartão; que nesse momento o acusado MARCELO pegou o cartão do declarante e saiu correndo; que ligou para a central do banco para cancelar o cartão; que cancelou o cartão 15 minutos, após MARCELO ter pego seu cartão; que, em seguida, foi à agência e teve conhecimento que ele sacou uma quantia e transferiu outra para uma conta-corrente em São Paulo; que o dinheiro transferido para a conta-corrente de São Paulo, o banco estornou para a sua conta, e a quantia sacada por MARCELO o banco ressarcuiu; que posteriormente foi à Delegacia de Polícia fazer o reconhecimento, sendo que nesse momento ficou sabendo que o acusado havia retirado 10 folhas de cheques de sua conta-corrente; que ficou preocupado em cancelar o cartão, que não viu para qual direção o acusado MARCELO correu.(...)”.*  
*(vítima Juarez Inácio de Faria, ouvida em juízo – mídia de fl. 341).*

*“(...) Que chegou na agência bancária para fazer um saque; que logo depois chegou MARCELO; que no momento só estavam na*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*agência o declarante e o acusado MARCELO; que assim que efetuou o saque e estava indo embora, o acusado disse que precisava digitar o número do cartão para que não fosse cancelado; que não quis entregar o número do cartão para MARCELO; que então ele disse que deveria ser dirigir ao caixa eletrônico para efetuar o cancelamento do cartão; que resolveu ir embora, e, ao chegar no carro, percebeu que estava com o cartão de outra pessoa; que não se recorda de ter dado o cartão para o acusado MARCELO; que não se recorda se quando retirou o cartão da máquina era o seu cartão que estava nela; que seu cartão tem a função de crédito e débito; que saiu depois de MARCELO; que foram feitos 04 pagamentos de boletos na conta-corrente da vítima, além de uma compra na empresa TOK STOK; que só veio notar que não estava com o seu cartão, após uma hora; (...)"*. **(vítima Alcides Francisco dos Santos, ouvida em juízo à fl. 341).**

*“Que teve contato apenas com MARCELO no banco; que só tomou conhecimento que seu cartão havia sido trocado quando estava saindo da igreja com sua esposa e recebeu uma ligação do banco; que chegou em casa e verificou que não estava com o seu cartão; que foram realizados saques de sua conta-corrente nas quantias de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.435,00; que tentaram pagar 2 títulos, mas foram bloqueados; que fizeram compras com seu*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*cartão de crédito no valor de R\$ 15.000,00; que o banco ressarciu o valor; que foi ao banco por volta das 11 horas; que se dirigiu a um caixa eletrônico para fazer o pagamento de um boleto; que tentou utilizar dois caixas eletrônicos para fazer a transação, mas nenhum funcionou; que foi a um terceiro caixa, quando MARCELO apareceu e ofereceu ajuda; que como estava passando mal por conta da diabetes e câncer de próstata, resolveu aceitar a ajuda de MARCELO; que MARCELO pegou o cartão do declarante e colocou na máquina; que antes de digitar a senha do cartão, a vítima olhou para ver se MARCELO estava olhando; que depois que efetuou a transação, pegou o cartão e foi embora; que o cartão que MARCELO lhe entregou não era o dela; que MARCELO lhe ofereceu ajuda e como estava sem óculos, resolveu aceitar; que não viu MARCELO retirando o cartão da máquina; (...)"*. **(vítima Antônio Batista Lemes, ouvida em juízo - mídia de fl. 341).**

Importante destacar que as declarações da(s) vítima(s), em crimes praticados contra o patrimônio, em regra cometidos na clandestinamente, às escondidas, e longe do olhar de testemunhas, contam com grande credibilidade, quando apresentadas de forma serena, clara e em harmonia com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, conforme é o caso em tela.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*“Nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando harmônica e coerente com os depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tornando descabida a absolvição por insuficiência de provas.”* (TJGO, Apelação Criminal nº 162540-48.2009.8.09.0003, Relator Des. Nicomedes Borges, 1ª Câmara Criminal, DJe 1657 de 27/10/2014).

À luz dessas colocações, estando devidamente comprovado que **CARLOS ALBERTO** aderiu livremente ao intento criminoso de **MARCELO**, e que possuía pleno domínio de suas funções, e, ainda, que, em comunhão de desígnios e ações, perpetraram os ilícitos penais *sub examine*, **RECHAÇO o pleito absolutório formulado por CARLOS ALBERTO, fulcrado na insuficiência de provas da existência do fato e na ausência de substrato probatório para condenação.**

No caso dos autos, denoto que as provas coletadas demonstram à saciedade que todas as vítimas discriminadas na denúncia, com exceção de duas delas, quais sejam, VALDOMIRO LEITE CARMARGO e GILBERTO CARLOS BEZERRA FILHO, tiveram seus cartões bancários furtados e indevidamente utilizados, em momento posterior, pelos réus.

Em relação à vítima VALDOMIRO LEITE CAMARGO, vejo



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

que é correntista de outra instituição financeira, que não o Itaú, e que não foi ouvida em juízo para confirmar as suas declarações extrajudiciais. Quanto a GILBERTO CARLOS BEZERRA FILHO, constato que não há nos autos provas indenes de dúvida de que os réus tenham perpetrado referido golpe nesta capital em período anterior a 20/05/2015, quando aludida vítima declarou ter sido vitimada, isto é, em 25/03/2014.

Nesse toar, o reconhecimento realizado pela vítima GILBERTO restou isolado nos autos, não encontrando amparo em outros elementos probatórios, de forma que, não havendo provas seguras de que **MARCELO** e seu comparsa **CARLOS ALBERTO**, tenham subtraído os cartões bancários das referidas vítimas e efetuado transações financeiras fraudulentas, utilizando-os, **deverão ser absolvidos da imputação no que diz respeito às vítimas VALDOMIRO LEITE CARMARGO e GILBERTO CARLOS BEZERRA FILHO.**

**DOS DELITOS DE FURTO QUALIFICADOS PELA FRAUDE E**  
**CONCURSO DE AGENTES**

A subtração de cartões bancários, após o agente descobrir, mediante artifício fraudulento, as respectivas senhas, e a realização posterior, em concurso de pessoas, de saques, transferências bancárias e pagamento de boletos, sem o consentimento dos ofendidos, configura o crime de furto qualificado previsto nos artigos 155, § 4º, inciso II e IV, do Código Penal.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

O furto mediante fraude se distingue do estelionato, estando a diferença na análise do elemento comum da fraude. No furto, a fraude é utilizada pelo agente com a finalidade de diminuir a vigilância da vítima (ou terceiro) sobre o bem, permitindo ou facilitando a subtração. O bem é retirado da esfera de disponibilidade do ofendido sem que ele perceba a subtração.

No estelionato, a fraude se destina a colocar a vítima (ou terceiro) em erro, mediante uma falsa percepção da realidade, fazendo com que ela espontaneamente entregue o bem ao agente. (*Cleber Masson, Parte Especial, vol. 2, esquematizado, 5ª edição, Ed. Método, página 368*)

Esse, aliás, é o entendimento dos nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

*“(...) O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente; (...)”.* (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.412.971; Proc. 2013/0046975-4; PE; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 25/11/2013)

A fraude, na hipótese, foi utilizada para burlar a esfera de



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

vigilância das vítimas, que, de espírito desarmado, aceitaram o auxílio de um estranho durante a utilização dos terminais eletrônicos, e, desatentas, não notaram a subtração de seus cartões.

Nenhuma vítima relatou que entregou espontaneamente o cartão ao acusado **MARCELO**. Todas relataram que **não** notaram a subtração, com exceção de JUAREZ INÁCIO DE FARIA que disse que, após pagar a conta, tentou retirar o cartão da máquina, mas **MARCELO** se adiantou, pegou o cartão primeiro e entregou-lhe outro em nome de terceiro e saiu correndo do estabelecimento bancário.

À luz do exposto, **desacolho a tese defensiva de desclassificação dos delitos de furto para estelionato.**

Como os cartões bancários possuem irrelevante valor econômico isoladamente considerados, tenho que os delitos de furto em questão, perpetrados mediante fraude e concurso de pessoas, consumaram-se quando o dinheiro foi sacado das contas bancárias das vítimas, até mesmo porque esta era a finalidade dos agentes, de forma que o crime-meio (subtração dos cartões) fica absorvido pelo crime-fim (princípio da consunção).

Na hipótese vertente, noto que os imputados praticaram várias subtrações, consistentes em saques, transferências bancárias e pagamento de boletos, utilizando os cartões surripiados das vítimas.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Em desfavor de MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO foram realizados **08 (oito) saques e 02 (duas) transferências bancárias**, sendo 04 (quatro) saques no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), um deles foi realizado na função de crédito; 03 (três) saques no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 01 (um) no valor de R\$ R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como 01 (uma) transferência no valor de R\$ 1.021,45 (mil e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) e outra (01) transferência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em desfavor de MARIA WALDIVINA DE FREITAS foram realizados **02 (dois) saques**, sendo um no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o outro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em desfavor de AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA foram realizados **03 (três) saques**, sendo 02 (dois) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o outro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), além de **01 (uma) transferência** no valor de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais).

Em desfavor de NILTON FRANCISCO CHAVES foi realizado **01 (um) saque** no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e em desfavor de sua irmã, EIDE CHAVES DA SILVA, foi realizado **01 (um) saque** no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em desfavor de AGOSTINHO AFONSO VEIGA FILHO foram realizados **02 (dois) saques** nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$1.000,00 (mil reais).



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Em desfavor de JUAREZ INÁCIO DE FARIA foram realizados **02 (dois) saques**, sendo um no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e o outro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), além da impressão de 10 (dez) folhas de cheque, e de **01 (uma) transferência** no valor de R\$ 1.478,54 (mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Em desfavor de ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS foram realizados **04 (quatro) pagamentos** de boletos bancários, sendo eles nos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), R\$ 1.499,00 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais), R\$ 1.498,00 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais) e R\$ 1.497,00 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais), além de **01 (uma) transferência** de R\$ 1.498,54 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

E, em desfavor de ANTÔNIO BATISTA LEMES foram realizados **02 (dois) saques** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, e **02 (dois) pagamentos** de fatura, um no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e outro R\$ 1.498,00 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais), além de 01 (uma) transferência de R\$ 1.435,20 (mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

No total, **09 (nove) pessoas foram vitimadas e 32 (trinta e dois) delitos de furto, duplamente qualificados pela fraude e concurso de agentes, foram perpetrados. Destaco que a fraude será considerada para qualificar o delito, ao passo que a qualificadora do concurso de pessoas**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**servirá para agravar a sanção penal nas circunstâncias judiciais a serem analisadas por ocasião da dosagem da pena.**

### **DOS CRIMES DE ESTELIONATO**

Todavia, as transações comerciais (compras) realizadas pelos imputados **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** e **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios e ações, com os cartões bancários e senhas das vítimas, em que obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo de terceiros, induzindo em erro, mediante fraude, os empregados dos estabelecimentos comerciais, configuram crime autônomo, qual seja, o delito de estelionato, previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Neste caso, verifica-se dos autos a prática de **07 (sete) estelionatos consumados e 01 (um) tentado**. Vejamos:

-01 (uma) compra efetuada com o cartão de crédito de MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, no **Supermercado Extra (01)**, Setor Marista, no valor de R\$ 3.998,00 (três mil, novecentos e noventa e oito reais);

-02(duas) compras efetuadas com o cartão de débito de MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, no **Supermercado Carrefour (02)**, do Setor Bela Vista, sendo uma no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e outra no valor de R\$999,00 (novecentos e noventa e nove reais);

-01(uma) compra efetuada com o cartão de débito de MONICIO



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

DE QUEIROZ MONTEIRO, no **Bar e Restaurante Saccaria (03)**, da Rua 139, no valor de R\$ 119,79 (cento e dezenove reais e setenta e nove centavos);

-01 (uma) compra efetuada com o cartão de débito de AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, **no Supermercado Carrefour (04)**, no valor R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais);

-01 (uma) compra efetuada com o cartão de crédito de AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, **no Hipermercado Extra (05)**, no valor de R\$ 4.998,00 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais), parcelados em três vezes de R\$ 1.666,00 (mil seiscentos e sessenta e seis reais);

-01 (uma) compra no cartão de crédito de ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS, **na loja Tok&Stok (06)**, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos);

-01 (uma) compra com cartão de crédito de ANTÔNIO BATISTA LEMES, **no Restaurante Saccaria (07)**, no valor de R\$ 104,61 (centro e quatro reais e sessenta e um centavos), e;

-01 (uma) compra com cartão de crédito de ANTÔNIO BATISTA LEMES, **na Via Varejo S/A(PONTO FRIO e NÃO 'CASAS BABIA', conforme consignado na denúncia) (08)**, no valor de R\$ 15.996,00 (quinze mil novecentos e noventa e nove reais)<sup>1</sup>. Em relação a este delito, conforme a denúncia, não houve consumação, permanecendo a infração penal na esfera da

<sup>1</sup> Refere-se à compra dos celulares: 03 Iphone 6 e 01 Galaxy S6, cujas notas fiscais e comprovantes de pagamento com o cartão da referida vítima se encontram acostados aos autos (fls. 41/48).



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

tentativa, no entanto, as notas fiscais de fls. 41/48 e a fatura de fl. 334, dão conta que o delito se consumou (foi utilizado o cartão da vítima ANTÔNIO BATISTA LEMES, final 6299). Contudo, prevalecerá a narrativa constante da exordial, da qual o réu se defende, porque não houve aditamento da peça acusatória.

### **DO CRIME CONTINUADO**

A prova é cristalina no que diz respeito às subtrações dos cartões bancários das vítimas: **1)MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, 2)MARIA WALDIVINA DE FREITAS, 3)AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, 4)NILTON FRANCISCO CHAVES, 5) EIDE CHAVES DA SILVA, 6)AGOSTINHO AFONSO VEIJA FILHO; 7) JUAREZ INÁCIO DE FARIA, 8)ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS e 9)ANTÔNIO BATISTA LEMES**, com os quais os imputados realizaram inúmeros saques, transferências e pagamentos de contas, **totalizando 32 (trinta e duas) subtrações.**

Acrescenta-se a essa conta as inúmeras outras transações financeiras fraudulentas realizadas com os cartões das vítimas, as quais causaram inúmeros prejuízos aos ofendidos e à instituição financeira Itaú Unibanco S/A, e também aos diversos estabelecimentos comerciais com os quais os imputados negociaram.

Assim, vejo que foram praticados **07 (sete) estelionatos consumados e 01(um) tentado**, sendo que tanto os furtos quanto os



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

estelionatos foram perpetrados utilizando-se os agentes as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e outras semelhantes, de modo que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, nos termos do artigo 71 do Código Penal, devendo incidir a causa de aumento de pena nele previsto.

Nessa mesma linha de raciocínio, considerando que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, **entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para cada uma das condutas perpetradas, visto que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas.**

**Apenas a agravante referente à idade das vítimas diferenciara, vez que não será aplicada em todos os crimes. Todavia, levando em conta que para a continuidade delitiva é considerada a pena mais grave, ou seja, aquela que contar com o reconhecimento da referida agravante, nenhuma consequência trará para os réus a dosagem unificada das penas.**

Essa, inclusive, é a recente orientação dos tribunais pátrios. Note:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. (...). 2- CONTINUIDADE DELITIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA CRIME.*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Na hipótese de crime continuado (heterogêneo), não há que se falar em fixação da pena-base de cada conduta, individualmente, dado que os crimes são idênticos, praticados pelo agente nas mesmas condições, de formas parecidas, sem nenhuma singularidade ou peculiaridade diferente. A ausência de individualização de cada pena em relação a cada um dos fatos não traz nenhum prejuízo ao réu. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 278616-97.2013.8.09.0074, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 06/05/2014, DJe 1543 de 16/05/2014)*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. (...) CRIME CONTINUADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DESNECESSIDADE. Sendo os crimes de igual gravidade, praticados no mesmo contexto, contra vítima idêntica, dispensável a individualização para cada uma das condutas, pela configuração do crime continuado. (...) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 56343-79.2008.8.09.0011, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 28/05/2013, DJe 1341 de 11/07/2013)*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Em razão disso, na hipótese em testilha, a pena para os furtos e os estelionatos será dosada uma única vez, aplicando-se, ao final, o aumento de pena relativo à continuidade delitiva para cada um deles, que levará em conta o número de infrações penais cometidas, no caso, o percentual máximo de 2/3 (dois terços), vez que praticados mais de 07(sete) delitos de cada espécie.

### **DA AGRAVANTE RELATIVA À IDADE DAS VÍTIMAS/PESSOAS IDOSAS**

De acordo com a documentação apresentada, as vítimas MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, MARIA WALDIVINA DE FREITAS, AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, NILTON FRANCISCO CHAVES, EIDE CHAVES DA SILVA, JUAREZ INÁCIO DE FARIA e ANTÔNIO BATISTA LEMES possuíam, ao tempo do fato, mais de 60 (sessenta) anos de idade, atraindo, assim, a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, a ser aplicada ao caso em voga.

Somente ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS e AGOSTINHO AFONSO VIEGA FILHO possuíam idade inferior.

### **DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA**

Considerando que os réus confessaram a autoria delitiva, e que esta serviu para embasar a presente condenação, não obstante **CARLOS**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**ALBERTO** tenha se retratado em juízo, deverá ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, referente à confissão espontânea.

### **III- DO DISPOSITIVO**

Do exposto, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **condenar MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 155, incisos II e IV, c/c o artigo 71 (32 vezes), e artigo 171, caput, (07 vezes) e artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, (01 vez), c/c todos com o artigo 61, alínea “h”, (exceto com relação às vítimas *Alcides Francisco dos Santos e Agostinho Afonso Viega Filho*) e artigos 71 e 69, do Código Penal Brasileiro, e **absolvê-los** da imputação de furto no que diz respeito às vítimas VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO e AGOSTINHO AFONSO VEIGA FILHO.

**Considerando que referidos delitos são de idêntica gravidade e foram praticados num mesmo contexto fático e de modo similar, a pena será dosada uma única vez, haja vista que não há nenhuma circunstância judicial que mereça avaliação distinta e diferenciada.**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**Apenas a agravante referente à idade das vítimas diferenciá, vez que não será aplicada em todos os crimes. Todavia, levando em conta que para a continuidade delitiva é considerada a pena mais grave, ou seja, aquela que contar com o reconhecimento da referida agravante, nenhuma consequência trará para os réus a dosagem unificada das penas.**

Destarte, atenta ao princípio constitucional da individualização das penas, bem como ao disposto nos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria das sanções penais a serem aplicadas aos sentenciados.

## **QUANTO AO ACUSADO MARCELO ARAÚJO**

### **RODRIGUES**

**DOS CRIMES DE FURTO PERPETRADOS POR MARCELO ARAÚJO RODRIGUES EM DESFAVOR DAS VÍTIMAS 1)MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, 2)MARIA WALDIVINA DE FREITAS, 3)AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, 4)NILTON FRANCISCO CHAVES, 5) EIDE CHAVES DA SILVA, 6)JUAREZ INÁCIO DE FARIA, 7)ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS, 8)ANTÔNIO BATISTA LEMES e 9) AGOSTINHO AFONSO VEIJA FILHO**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta perpetrada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão acostada às fls. 146/147 dos autos, o acusado é primário, não possuindo **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, que modo que permanecerão neutras. Os **motivos** e **consequências** dos delitos são normais à espécie delitativa, por isso, não importarão modificação da pena. As **circunstâncias** das infrações penais são **desfavoráveis** ao imputado porque agiu em concurso de pessoas. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 09 meses), para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo em 09 (nove) meses, devido a atenuante da confissão espontânea, e elevo em 06 (seis) meses, em virtude da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal. **Assim, torno a sanção corpórea definitiva em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras causas – atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento de pena – a serem analisadas.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e as parcas condições financeiras do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 19 (dezenove) dias-multa, a qual minoro em 09 (nove)



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

dias-multa, em virtude da atenuante da confissão, e elevo em 06 (seis) dias-multa, em virtude da agravante acima referida. **Desse modo, torno a pena definitiva em 16 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à minguada de causas que possam modificá-la.

**DO CRIME CONTINUADO NOS CRIMES DE FURTO  
PERPETRADOS POR MARCELO ARAÚJO RODRIGUES**

No caso dos autos, considerando que o acusado **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** cometeu várias infrações penais da mesma espécie, **no total de 32 (trinta e duas)**, aplico o percentual de elevação máxima, correspondente a 2/3 (dois terços), para ser acrescentado à pena.

**Considerando que a pena privativa de liberdade fixada para as infrações penais, dosada uma única vez, resultou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada em dois terços (2/3), TOTALIZARÁ 04 (QUATRO) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ<sup>2</sup> e do STF.

2 - "RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ser de 16 (treze) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), **TOTALIZARÁ 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

**DOS CRIMES DE ESTELIONATO CONSUMADOS PERPETRADOS POR MARCELO ARAÚJO RODRIGUES EM DESFAVOR DE CARREFOUR, SUPERMERCADO E HIPERMERCADO EXTRA, BAR E RESTAURANTE SACCARIA e LOJA TOK STOK COM OS CARTÕES DE MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS e ANTÔNIO BATISTA LEMES**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta perpetrada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão acostada às fls. 146/147 dos autos, o acusado é primário, não possuindo **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, que modo que permanecerão neutras. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** dos delitos são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. Da análise dos autos, infere-se que o

CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. *Omissis. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.* Recurso especial não conhecido". (REsp 909.327/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010). (Grifo nosso)



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**comportamento das vítimas** em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de reduzir a pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Tendo em vista a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, majoro a sanção corpórea em 06 (seis) meses, **tornando-a definitiva em 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ante a de ausência de causas – atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento de pena – a serem analisadas.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e as parcas condições financeiras do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de reduzir a pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Tendo em vista a agravante acima referida, majoro a pena em 06 (seis) dias-multa, **tornando-a definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à míngua de causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO PERPETRADO POR MARCELO ARAÚJO RODRIGUES EM DESFAVOR DE VIA VAREJO**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

### **S/A COM O CARTÃO BANCÁRIO DE ANTÔNIO BATISTA LEMES**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta perpetrada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão acostada às fls. 146/147 dos autos, o acusado é primário, não possuindo **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** dos delitos são inerentes à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de reduzir a pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Em virtude da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, majoro a sanção corpórea em 06 (seis) meses, perfazendo a reprimenda, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista que o delito não ultrapassou a esfera da tentativa, bem como o caminho percorrido pelo agente, bem próximo da consumação, reduzo a sanção corpórea em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 01**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**(UM) ANO DE RECLUSÃO, ante a de ausência de outras causas – atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento de pena – a serem analisadas.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e as parcas condições financeiras do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de reduzir a pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Tendo em vista a agravante acima mencionada, majoro a pena em 06 (seis) dias-multa, e reduzo em 1/3 (um terço), devido à tentativa, **tornando-a definitiva em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME CONTINUADO NOS CRIMES DE ESTELIONATO  
PERPETRADOS POR MARCELO ARAÚJO RODRIGUES**

No caso dos autos, considerando que o acusado **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** cometeu várias infrações penais da mesma espécie, **no total de 08 (oito) - (07(sete) consumados e 01 (um) tentado**), aplico o percentual de elevação máxima, correspondente a 2/3 (dois terços), para ser acrescentado à pena.

**Assim, considerando que a pena privativa de liberdade mais**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**grave aplicada para os delitos foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada em dois terços (2/3), TOTALIZARÁ 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ<sup>3</sup> e do STF.

Dessa forma, em virtude de a mais grave sanção pecuniária aplicada ter sido de 16 (dezesesseis) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), **TOTALIZARÁ 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE FURTO E ESTELIONATO PERPETRADOS POR MARCELO ARAÚJO RODRIGUES**

Considerando que os delitos de furto e estelionato perpetrados por **MARCELO ARAÚJO RODRIGUES** são crimes de espécies distintas, segundo a regra do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

3 - "RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. *Omissis. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.* Recurso especial não conhecido". (REsp 909.327/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010). (Grifo nosso)



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas a MARCELO ARAÚJO RODRIGUES, quais sejam, 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, totalizo em definitivo a sanção corpórea imposta em 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.**

**DAS PENA DE MULTA: As penas de multa de 26 (vinte e seis) dias-multa e de 26 (vinte e seis) dias-multa, somadas (artigo 72 do CP), totalizam 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do fato.**

**QUANTO AO ACUSADO CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**

**DOS CRIMES DE FURTO PERPETRADOS POR CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA EM DESFAVOR DAS VÍTIMAS 1)MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, 2)MARIA WALDIVINA DE FREITAS, 3)AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, 4)NILTON FRANCISCO CHAVES, 5) EIDE CHAVES DA SILVA, 6)JUAREZ INÁCIO DE FARIA, 7)ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS, 8)ANTÔNIO BATISTA LEMES e 9) AGOSTINHO AFONSO VEIJA FILHO**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta perpetrada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

infeere da certidão acostada às fls. 148/149 dos autos, o acusado é primário, não possuindo **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, que modo que permancerão neutras. Os **motivos** e **consequências** dos delitos são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. As **circunstâncias** das infrações penais são **desfavoráveis** ao imputado porque agiu em concurso de pessoas. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 09 meses), para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo em 09 (nove) meses, devido a atenuante da confissão espontânea, e elevo em 06 (seis) meses, em virtude da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal. **Assim, torno a sanção corpórea definitiva em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras causas – atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento de pena – a serem analisadas.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e as parcas condições financeiras do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 19 (dezenove) dias-multa, a qual minoro em 09 (nove) dias-multa, em virtude da atenuante da confissão, e elevo em 06 (seis) dias-multa, em virtude da agravante acima referida. **Desse modo, torno a pena**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**definitiva em 16 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à míngua de causas que possam modificá-la.

**DO CRIME CONTINUADO NOS CRIMES DE FURTO  
PERPETRADOS POR CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**

No caso dos autos, considerando que o acusado **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA** cometeu várias infrações penais da mesma espécie, **no total de 32 (trinta e duas)**, aplico o percentual de elevação máxima, correspondente a 2/3 (dois terços), para ser acrescentado à pena.

**Considerando que a pena privativa de liberdade fixada para as infrações penais, dosada uma única vez, resultou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada em dois terços (2/3), TOTALIZARÁ 04 (QUATRO) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ<sup>4</sup> e do STF.

---

4 - “RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. *Omissis. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência da continuidade.*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ser de 16 (treze) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), **TOTALIZARÁ 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

**DOS CRIMES DE ESTELIONATO CONSUMADOS PERPETRADOS POR CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA EM DESFAVOR DE CARREFOUR, SUPERMERCADO E HIPERMERCADO EXTRA, BAR E RESTAURANTE SACCARIA e LOJA TOK STOK COM OS CARTÕES DE MONICIO DE QUEIROZ MONTEIRO, AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA, ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS e ANTÔNIO BATISTA LEMES**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta perpetrada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão acostada às fls. 148/149 dos autos, o acusado é primário, não possuindo **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, que modo que permanecerão neutras. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** dos delitos são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. Da análise dos autos, infere-se que o

---

*delitiva*. Recurso especial não conhecido". (REsp 909.327/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010). (Grifo nosso)



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**comportamento das vítimas** em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de reduzir a pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Tendo em vista a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, majoro a sanção corpórea em 06 (seis) meses, **tornando-a definitiva em 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ante a de ausência de causas – atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento de pena – a serem analisadas.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e as parcas condições financeiras do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de reduzir a pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Tendo em vista a agravante acima referida, majoro a pena em 06 (seis) dias-multa, **tornando-a definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à míngua de causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO PERPETRADO POR CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA EM DESFAVOR DE VIA**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**VAREJO S/A COM O CARTÃO BANCÁRIO DE ANTÔNIO BATISTA**  
**LEMES**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta perpetrada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão acostada às fls. 148/149 dos autos, o acusado é primário, não possuindo **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** dos delitos são inerentes à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de reduzir a pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Em virtude da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, majoro a sanção corpórea em 06 (seis) meses, perfazendo a reprimenda, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista que o delito não ultrapassou a esfera da tentativa, bem como o caminho percorrido pelo agente, bem próximo da consumação,



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

reduzo a sanção corpórea em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ante a de ausência de outras causas – atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento de pena – a serem analisadas.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e as parcas condições financeiras do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de reduzir a pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Tendo em vista a agravante acima mencionada, majoro a pena em 06 (seis) dias-multa, e reduzo em 1/3 (um terço), devido à tentativa, **tornando-a definitiva em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME CONTINUADO NOS CRIMES DE ESTELIONATO  
PERPETRADOS POR CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**

No caso dos autos, considerando que o acusado **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA** cometeu várias infrações penais da mesma espécie, **no total de 08 (oito) - (07(sete) consumados e 01 (um) tentado**), aplico o percentual de elevação máxima, correspondente a 2/3 (dois terços), para ser acrescentado à pena.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**Assim, considerando que a pena privativa de liberdade mais grave aplicada para os delitos foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada em dois terços (2/3), TOTALIZARÁ 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ<sup>5</sup> e do STF.

Dessa forma, em virtude de a mais grave sanção pecuniária aplicada ter sido de 16 (dezesesseis) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), **TOTALIZARÁ 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE FURTO E ESTELIONATO PERPETRADOS POR CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA**

Considerando que os delitos de furto e estelionato perpetrados por **CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA** são crimes de espécies

---

5 - “RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. *Omissis. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.* Recurso especial não conhecido”. (REsp 909.327/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010). (Grifo nosso)



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

distintas, segundo a regra do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

**ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas a CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, quais sejam, 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão pelos furtos, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelos estelionatos, totalizo em definitivo a sanção corpórea imposta em 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.**

**DAS PENA DE MULTA: As penas de multa de 26 (vinte e seis) dias-multa e de 26 (vinte e seis) dias-multa, somadas (artigo 72 do CP), totalizam 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do fato.**

**PENA DEFINITIVA: MARCELO ARAÚJO RODRIGUES: 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, além de 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

**CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA: 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, além de 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

## **DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas no regime **SEMIABERTO**, conforme previsão estampada no art. 33, §2º, alínea “b” do Código Penal Brasileiro, na Colônia Agroindustrial do Estado de Goiás ou qualquer outro estabelecimento prisional indicado pelo juízo da execução penal.

## **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS/SUSPENSÃO DA PENA**

Não é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo de pena aplicado, consoante vedação estampada no artigo 44, I, do Código Penal.

Pela mesma razão, não é comportável a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal.

## **DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE**

Tendo em vista o regime prisional estabelecido (SEMIABERTO) e



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

o fato de os imputados responderem a outra ação penal por delitos semelhantes nesta vara (10ª Vara Criminal – juiz 2), estando inclusive com a prisão preventiva decretada, tenho que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva, especialmente o receio de que façam novas vítimas, e também porque o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da sanção corpórea imposta, no regime prisional aplicado, que o sentenciado esteja preso (As Resoluções 113 e 116/2010 e Provimento 29/2014 da CGJ/GO retiraram do juiz da fase de conhecimento a obrigação de realizar a audiência admonitória, exigindo a prisão do sentenciado do regime fechado e SEMIABERTO para início de cumprimento da pena).

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva de MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA e não lhes permito recorrer em liberdade.**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

**DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Considerando as parcas condições financeiras dos acusados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, officie-se para cancelamento da restrição.

**DA REPARAÇÃO DO DANO:** Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **condeno os sentenciados a solidariamente pagarem valor mínimo para reparação dos danos materiais experimentados pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (vez que arcou com o prejuízo das vítimas), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e de correção monetária pelo INPC**, a partir do oferecimento da denúncia - 17 de junho de 2015 (fatos praticados em datas variadas).

Esclareço às vítimas que poderão, caso queiram, postular no juízo cível a reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

**DETERMINO** a entrega do dinheiro, dos telefones celulares apreendidos (03 Iphone 6 e 01 Galaxy S6, novos, nas caixas) e dos cartões presentes apreendidos em poder dos acusados ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, devendo ser intimado para, no prazo de 90 (noventa) dias, indicar pessoa responsável para retirá-los, mediante alvará.

Os valores levantados serão deduzidos da reparação cível a ser suportada pelos sentenciados.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que estejam inscritos os condenados ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; expeçam-se as competentes guias de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive as vítimas, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 20 de julho de 2015.

**PLACIDINA PIRES**

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal - Juiz 2